



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)**  
**Faculdade de Direito**

**ABRAHÃO ANTÔNIO IZÍDIO FECURY**

**MEDIDAS ANTIDUMPING SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª**  
**REGIÃO: UMA ANÁLISE ENTRE O PERÍODO 2014-2024**

*Antidumping measures from the perspective of the federal regional court of the 1<sup>st</sup> region: an analysis  
between the Period 2014-2024*

Brasília-DF,  
2025

**ABRAHÃO ANTÔNIO IZÍDIO FECURY**

**MEDIDAS ANTIDUMPING SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 1ª REGIÃO: UMA ANÁLISE ENTRE O PERÍODO 2014-2024**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Amanda Athayde

Brasília, DF

2025

## FICHA CATALOGRÁFICA

**Izídio Fecury, Abrahão Antônio**

MEDIDAS ANTIDUMPING SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: UMA ANÁLISE ENTRE O PERÍODO 2014-2024. Abrahão Antônio Izídio Fecury; Orientadora Prof.ª. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera. -- Brasília, 2025

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2025.

1. Medidas Antidumping. 2. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Comércio Internacional. 4. Decreto Antidumping. 5. Análise de decisões.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

FECURY, Abrahão Antônio Izídio. (2025). Medidas Antidumping sob a Ótica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Uma Entre o Período 2014-2024. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília., Brasília/DF.

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ABRAHÃO ANTÔNIO IZÍDIO FECURY

## **MEDIDAS ANTIDUMPING SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: UMA ANÁLISE ENTRE O PERÍODO 2014-2024**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera  
(Orientadora – Presidente)

---

Prof. Dr. Francisco Niclós Negrão  
(Membro)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr. Renê Guilherme da Silva Medrado  
(Membro)

*Dedico este trabalho à minha Mãe Ingrid,  
minha Tia-Mãe Lilian, minha Tia Rejane e  
ao meu Irmão Bernardo. Obrigado por  
tudo.*

*“Tempestades sempre passam.”*

*Autor desconhecido.*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aprofunda-se na análise das decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF-1”) sobre medidas antidumping entre o período de 2014 a 2024. O objetivo central do presente trabalho é analisar os fundamentos jurídicos, critérios e tendências das decisões do TRF-1 em casos de aplicação de medidas antidumping, buscando compreender como o tribunal interpreta e aplica as normas antidumping brasileiras. Inicialmente, o presente trabalho apresenta os conceitos basilares do dumping, como valor normal, preço de exportação, dano e nexos causal. Além disso, detalha sobre as medidas antidumping, incluindo direitos provisórios e definitivos, aplicação do direito aos exportadores selecionados e não selecionados, compromisso de preço, e diferença entre investigações originais e revisões. Posteriormente, o trabalho adota uma abordagem de análise quantitativa e qualitativa, utilizando a análise de conteúdo de decisões do TRF-1 publicadas a partir da vigência do Decreto Antidumping. No âmbito quantitativo, o presente trabalho busca aprofundar-se nos dados obtidos que demonstram que (i) casos aumentaram sobremaneira a quantidade de ações judiciais envolvendo antidumping no TRF-1 entre os anos de 2019-2024; e que (ii) as políticas de defesa comercial implementadas pelo governo brasileiro têm encontrado respaldo no âmbito judicial, consolidando-se como instrumentos robustos de proteção ao mercado interno. No âmbito qualitativo, o presente trabalho detalha pormenorizadamente as principais medidas antidumping mais questionadas no âmbito do judiciário: alhos, calçados e alto-falantes, todos de origem chinesa.

**Palavras-Chave:** Medidas antidumping, TRF-1, dumping, comércio internacional.

## **ABSTRACT**

This final paper analyzes the decisions of the Federal Regional Court of the 1st Region ("TRF-1") on anti-dumping measures between 2014 and 2024. The main objective of this work is to analyze the legal foundations, criteria and trends of the TRF-1's decisions in cases of application of anti-dumping measures, seeking to understand how the court interprets and applies Brazilian anti-dumping rules. Initially, this paper presents the basic concepts of dumping, such as normal value, export price, damage and causal link. It also goes into detail about anti-dumping measures, including provisional and definitive duties, the application of the duty to selected and non-selected exporters, price undertakings, and the difference between original investigations and reviews. Subsequently, the paper adopts a quantitative and qualitative analysis approach, using content analysis of TRF-1 decisions published since the Anti-Dumping Decree came into force. In the quantitative sphere, this work seeks to delve into the data obtained which shows that (i) cases have greatly increased the number of lawsuits involving anti-dumping in the TRF-1 between the years 2019-2024; and that (ii) the trade defense policies implemented by the Brazilian government have found support in the judicial sphere, consolidating themselves as robust instruments for protecting the domestic market. In qualitative terms, this paper details the main anti-dumping measures most challenged in the courts: garlic, footwear and loudspeakers, all of Chinese origin.

**Keywords:** Anti-dumping measures, TRF-1, dumping, international trade

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Linha do Tempo da Aplicação de Direitos Antidumping sobre Alhos Chineses .....	44
Figura 2 – Matérias Jornalísticas sobre o Caso Alhos Chineses.....	45
Figura 3 – Evolução Histórica da Estrutura Administrativa em Defesa Comercial no Brasil .....	47
Figura 4 – Representação Competência Secint.....	53
Figura 5 – Portaria Secint n. 4.593, de 2 de Outubro de 2019 .....	55
Figura 6 – Fluxo do Despacho Aduaneiro .....	70
Figura 7 – Controvérsia do Marco Temporal.....	76
Figura 8 – Produtos Enquadrados Incorretamente.....	80

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de Ações Judiciais por Ano no TRF-1 .....	31
Gráfico 2 – Percentual de Normativos Judicializados no TRF-1 .....	33
Gráfico 3 – Percentual de Produtos Objetos de Medida Antidumping Judicializados no TRF-1 .....	34

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de Ações Originárias e Desdobramentos.....	29
Tabela 2 – Quantidade de Processos Judiciais por Decisão de Aplicação de Direitos Antidumping no TRF-1 .....	32
Tabela 3 – Quantidade de Processos por Produto Objeto no TRF-1 .....	34
Tabela 4 – Quantidade de Processos por Tema no TRF-1 .....	36
Tabela 5 – Quantidade de Processos por Grau de Jurisdição .....	38
Tabela 6 – Quantidade de Processos por Estado .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
Tabela 7 – Quantidade de Processos por Momento Processual.....	39
Tabela 8 – Quantidade de Processos por Resultado .....	39

## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo 1</b> – Processos Originários .....	87
<b>Anexo 2</b> – Desdobramentos Processuais.....	86

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Bacen</b>	Banco Central do Brasil
<b>Camex</b>	Câmara de Comércio Exterior
<b>Decom</b>	Departamento de Defesa Comercial
<b>GATT</b>	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade)
<b>Gecex</b>	Comitê-Executivo de Gestão da Camex
<b>MDIC</b>	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
<b>ME</b>	Ministério da Economia
<b>Mercosul</b>	Mercado Comum do Sul
<b>NCM</b>	Nomenclatura Comum do Mercosul
<b>OMC</b>	Organização Mundial do Comércio
<b>SDCOM</b>	Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público
<b>Secex</b>	Secretaria de Comércio Exterior
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO ANTIDUMPING</b> .....	<b>18</b>
2.1	VALOR NORMAL.....	20
2.2	PREÇO DE EXPORTAÇÃO.....	21
2.3	DUMPING .....	22
2.4	DANO.....	23
2.5	NEXO CAUSAL.....	25
<b>3</b>	<b>ANÁLISES QUANTITATIVAS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-1 SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING</b> .....	<b>27</b>
3.1	METODOLOGIA .....	28
3.2	RESULTADOS QUANTITATIVOS .....	30
<b>4</b>	<b>ANÁLISES QUALITATIVAS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-1 SOBRE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING</b> .....	<b>40</b>
4.1	TEMAS DE DESTAQUE NA ANÁLISE DE PRECEDENTES JUDICIAIS DECIDIDOS ENTRE 2014-2024 .....	41
4.1.1	ALHOS DE ORIGEM CHINESA .....	42
4.1.2	LAMINADOS PLANOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS .....	57
4.2	TEMAS ABRANGENTES NA ANÁLISE DE PRECEDENTES JUDICIAIS DECIDIDOS ENTRE 2014-2024 .....	61
4.2.1	RETENÇÃO DE MERCADORIA.....	62
4.2.2	REGIME DE ENTREPÓSITOS.....	69
4.2.3	MARCO TEMPORAL.....	75
4.2.4	ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA .....	78
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>81</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>84</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>87</b>
	<b>Anexo 1 – Processos Originários</b> .....	<b>87</b>
	<b>Anexo 2 – Desdobramentos Processuais</b> .....	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo de globalização e intenso fluxo de bens e serviços entre países, a necessidade de políticas comerciais que assegurem a competitividade justa tornou-se indispensável. Neste contexto, as medidas antidumping emergem como um instrumento essencial para a proteção da indústria nacional contra práticas de comércio desleal.<sup>1</sup>

O dumping, definido como a prática de venda de produtos a preços inferiores ao seu valor normal ou ao custo de produção, é considerado prejudicial aos produtores locais, pois desestabiliza o mercado doméstico e enfraquece a economia interna ao criar uma competição desequilibrada.<sup>2</sup> Diante disso, diversos países adotam mecanismos antidumping como forma de resguardar suas economias de práticas comerciais injustas provenientes do mercado externo.

No Brasil, a regulamentação das medidas antidumping foi aprimorada com a introdução do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que estabelece os procedimentos administrativos para a apuração e aplicação dessas medidas. Esse decreto é um marco regulatório para a defesa comercial brasileira, trazendo maior transparência e precisão ao processo de investigação e imposição de medidas antidumping, ao adequar a legislação nacional às diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Tal normativa visa, entre outros objetivos, corrigir distorções de mercado e criar um ambiente de concorrência justa, preservando a sustentabilidade da indústria nacional frente às importações a preços desleais.

A relevância do Decreto nº 8.058/2013 pode ser observada pelo seu impacto direto sobre o comércio exterior brasileiro e pela forma como ele é interpretado e aplicado no âmbito jurídico.

Nesse sentido, o papel do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1") é de grande importância, visto que esta corte possui competência para julgar questões federais que envolvem a aplicação de normas antidumping e proteção ao mercado

---

<sup>1</sup> KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro. "Política Antidumping no Brasil: Determinantes e Seus Efeitos para a Concorrência". Planejamento e Políticas Públicas, nº 60, outubro-dezembro de 2021, pp. 130-157. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11819/1/ppp\\_n60\\_Artigo5\\_politica\\_antidumping\\_no\\_brasil.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11819/1/ppp_n60_Artigo5_politica_antidumping_no_brasil.pdf). Acesso em 10 de nov. 2024

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. (s.d.). Technical Information on anti-dumping Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm). Acesso em 11 out. 2024

interno e por tratar-se do tribunal federal que julga ações em Brasília, capital do país. Com jurisdição sobre um extenso território e abrangendo áreas com significativa relevância econômica, o TRF1 detém uma posição central na consolidação da jurisprudência nacional em relação às medidas antidumping, sendo responsável por decisões que influenciam a aplicação e a interpretação do Decreto nº 8.058/2013.

Analisar as decisões do TRF1 possibilita uma compreensão mais profunda sobre como o Brasil articula suas políticas de defesa comercial e como o judiciário interpreta e aplica as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 8.058/2013.

Desse modo, este trabalho propõe uma análise minuciosa das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o objetivo final de responder as seguintes perguntas de pesquisa que o norteia: (i) O perfil decisório do TRF-1 está em conformidade com o perfil decisório do STJ? (ii) Por quais motivos houve elevação nas demandas judiciais envolvendo a aplicação de direitos antidumping por parte do governo brasileiro? (iii) Qual o percentual de procedência das ações judiciais apresentadas no âmbito do TRF-1?

Pontua-se, também, que o presente trabalho adota como base teórica a abordagem delineada por Amanda Athayde e Mariana Furtado no artigo "*As medidas antidumping à luz da jurisprudência do STJ (1996-2023)*"<sup>3</sup>. A pesquisa conduzida pelas autoras apresenta uma sistematização aprofundada sobre a evolução do tratamento jurídico das medidas antidumping, destacando os principais desafios interpretativos e os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a aplicação desse instrumento de defesa comercial.

Embora o foco do presente trabalho esteja na análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF-1"), o referencial teórico proposto pelas autoras fornece um arcabouço metodológico sólido para compreender a estrutura normativa e as principais controvérsias que envolvem as medidas antidumping no Brasil. A escolha desse marco teórico está fundamentada na abrangência e na profundidade analítica do estudo.

Para responder a essa pergunta, a pesquisa também se baseia em uma **abordagem qualitativa e quantitativa**, centrada na análise documental das decisões judiciais, visando oferecer uma visão crítica sobre o papel do TRF1 na aplicação das

---

<sup>3</sup> ATHAYDE, Amanda. FURTADO, Mariana de Saboya. *As medidas antidumping à luz da jurisprudência do STJ (1996-2023)*. Temas Complexos de Direito Empresarial na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Dez, 2024

normas antidumping e nas consequências de suas interpretações para o setor econômico brasileiro. Espera-se que a análise contribua para o entendimento dos critérios utilizados pelo tribunal e ofereça insights relevantes sobre a eficácia e os desafios enfrentados pela legislação antidumping brasileira.

A justificativa para esta pesquisa reside na importância das medidas antidumping para o desenvolvimento econômico e para a proteção das indústrias nacionais frente ao mercado globalizado. Em um contexto em que a economia brasileira busca fortalecer sua competitividade e ao mesmo tempo proteger-se contra práticas comerciais desleais, o entendimento da aplicação prática do Decreto nº 8.058/2013 e sua interpretação pelo TRF1 torna-se fundamental.

Ademais, compreender a atuação do TRF1 na aplicação das medidas antidumping permite uma análise crítica sobre como o sistema judicial brasileiro tem respondido às pressões do comércio internacional.

A pesquisa também visa identificar as implicações das decisões judiciais para as empresas brasileiras e para o próprio ambiente econômico do país, levando em conta a relevância de um sistema jurídico que promova segurança e previsibilidade aos agentes econômicos.

## **2 FUNDAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO ANTIDUMPING**

O dumping configura-se como uma prática que, ao introduzir produtos no mercado de outro país a preços inferiores aos valores normais de mercado ou abaixo do custo de produção, ameaça a estabilidade e a competitividade das indústrias nacionais.<sup>4</sup>

Assim, para contrabalançar essas práticas, o direito antidumping emerge como um instrumento crucial de defesa comercial, permitindo que os países importadores imponham medidas que protejam sua economia contra os impactos negativos do dumping.<sup>5</sup>

O Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC) estabelece os parâmetros para a identificação, investigação e imposição de medidas antidumping, servindo como base para a regulamentação interna de diversos países,

---

<sup>4</sup> KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. REMÉDIO; Rodrigo Ribeiro. *Op cit.*

<sup>5</sup> KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. REMÉDIO; Rodrigo Ribeiro. *Op cit.*

incluindo o Brasil. No contexto brasileiro, o Decreto nº 8.058/2013 regulamenta os procedimentos administrativos para investigação e aplicação de medidas antidumping, visando compatibilizar a legislação nacional com os padrões internacionais.

Este capítulo explora brevemente os principais conceitos relacionados ao antidumping, essenciais para o entendimento do tema. Inicialmente, são abordados os conceitos de valor normal e preço de exportação, elementos fundamentais para a caracterização do dumping. Em seguida, discute-se onexo causal, que estabelece a relação entre o dumping e o dano à indústria nacional.

O processo investigativo é pautado por uma metodologia complexa e interdependente, que exige a avaliação de diversos elementos técnicos e econômicos. Inicialmente, é necessária a apuração dos valores de referência, tanto no mercado interno do país exportador quanto no mercado de destino, para estabelecer uma base comparativa que permita identificar eventuais discrepâncias de preços. Essas discrepâncias podem caracterizar dumping, desde que acompanhadas de um impacto negativo sobre o mercado interno do país importador.

A mera existência de preços diferenciados não é suficiente para a imposição de medidas antidumping. É imprescindível demonstrar a ocorrência de danos materiais à indústria nacional, que podem se manifestar de diferentes formas, como perda de mercado, queda de rentabilidade ou ameaças iminentes de prejuízos. Além disso, deve ser estabelecida uma relação direta entre a prática de dumping e os danos constatados, afastando a influência de fatores externos que possam ter contribuído para a situação da indústria.<sup>6</sup>

Esse conjunto de análises, conduzido de forma criteriosa e com base em dados concretos, busca garantir que as medidas antidumping sejam aplicadas apenas quando absolutamente necessárias e de forma proporcional aos impactos causados.

A seguir, serão detalhados os principais elementos que compõem essa investigação, abordando as bases conceituais e metodológicas que orientam a análise de práticas desleais e seus reflexos no mercado interno.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas antidumping. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm). Acesso em 5 de nov. 2024.

## 2.1 VALOR NORMAL

O Valor Normal, em condições de economias de mercado, é definido como o preço do produto similar, em operações comerciais normais e em quantidades suficientes destinados ao consumo no mercado interno do país exportador, normalmente em termo de venda *ex fábrica*.<sup>7</sup> Em outras palavras, é o preço que o produto alcançaria em uma transação interna, sem distorções provocadas por subsídios, descontos excessivos ou práticas não usuais que possam impactar o preço final.

A determinação do valor normal pode variar dependendo da disponibilidade e qualidade das informações sobre o mercado interno do país exportador. Em condições ideais, o valor normal deve refletir transações realizadas em condições normais de mercado, ou seja, sem incluir práticas comerciais atípicas, como liquidações fora do padrão ou vendas exclusivas para grupos específicos que distorçam o preço. No Brasil, o Decreto nº 8.058/2013 estabelece que o valor normal deve representar uma situação de mercado realista, excluindo práticas que possam artificialmente diminuir ou aumentar o preço do produto.<sup>8</sup>

No entanto, em algumas situações, o produto investigado não é vendido em quantidades significativas no mercado interno do país exportador, ou o mercado doméstico é considerado inadequado para determinar o valor normal. Nesses casos, o valor normal pode ser apurado de duas maneiras alternativas.

A primeira alternativa é utilizar o preço praticado em um terceiro mercado, caso o produto seja exportado de forma substancial para esse país, possibilitando uma comparação justa e baseada em condições reais de comércio.<sup>9</sup> A segunda alternativa é calcular o valor normal com base no custo de produção do produto no país de origem, adicionando uma margem de lucro razoável.<sup>10</sup> Esse método é empregado principalmente quando não há um mercado doméstico robusto para o produto investigado ou quando o mercado interno é pequeno e não fornece dados confiáveis.

---

<sup>7</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 92.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Op Cit.*

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Op Cit.*

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Op Cit.*

A determinação do valor normal pode envolver ajustes complexos para assegurar uma comparação justa com o preço de exportação. Por exemplo, ajustes de nível de comercialização podem ser feitos para alinhar os preços praticados em diferentes etapas da cadeia de distribuição. Se o produto é vendido ao consumidor final no mercado interno, mas ao distribuidor no mercado de exportação, pode ser necessário ajustar o valor normal para garantir que ambos os preços sejam comparáveis. Outros ajustes incluem diferenças no prazo de pagamento, frete e despesas de embalagem, além de quaisquer outros custos associados à venda do produto que sejam distintos entre os mercados interno e externo.

## **2.2 PREÇO DE EXPORTAÇÃO**

O Preço de Exportação, por sua vez, representa o valor pelo qual o produto é vendido ao país importador, neste caso o Brasil. Esse preço é usado na comparação com o valor normal para determinar se existe dumping e, em caso afirmativo, qual é a margem de dumping.

O preço de exportação geralmente corresponde ao valor final pago pelo importador no país de destino, mas, assim como o valor normal, ele pode passar por ajustes para refletir uma base comparável. O preço de exportação deve refletir o valor real pago pelo produto, incluindo todas as condições normais de uma transação comercial. No entanto, o valor final da transação pode ser influenciado por fatores como descontos e acordos comerciais específicos.

O Decreto nº 8.058/2013 estabelece que o preço de exportação deve ser, preferencialmente, o preço CIF (“Cost, Insurance, and Freight”), ou seja, o valor total do produto após inclusão de custos de transporte e seguro até o destino, sendo esse o valor base para a análise de dumping.<sup>11</sup>

Assim como no valor normal, o preço de exportação pode precisar de ajustes para refletir diferenças nas condições de venda. Por exemplo, os custos de transporte e seguro entre o país exportador e o Brasil podem ser deduzidos para alinhar a comparação com o valor normal. Outros ajustes incluem diferenças nas condições de pagamento, embalagens e custos de marketing. Ajustes adicionais podem ser necessários se o preço de exportação for influenciado por subsídios ou por acordos preferenciais de preço entre as empresas exportadoras e importadoras.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Op Cit.*

Após estabelecer o valor normal e o preço de exportação, a margem de dumping é calculada pela diferença entre esses dois valores. Caso o preço de exportação seja inferior ao valor normal em uma proporção significativa, considera-se que houve dumping, o que pode justificar a aplicação de medidas antidumping para compensar essa discrepância e proteger a indústria nacional. A margem de dumping é expressa como uma porcentagem do preço de exportação e serve de base para calcular o montante das medidas antidumping que podem ser impostas.

### **2.3 DUMPING**

O dumping é o fenômeno econômico e comercial que ocorre quando um produto é exportado a um preço inferior ao seu valor normal, ou seja, ao preço praticado no mercado interno do país exportador ou em mercados comparáveis. Essa prática é definida internacionalmente pelo Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC) e tem como objetivo identificar e regulamentar situações de concorrência desleal no comércio internacional.<sup>12</sup>

A caracterização do dumping depende da comparação entre o valor normal do produto e o preço de exportação. O valor normal é determinado com base no preço praticado no mercado interno do país exportador ou, na ausência de vendas no mercado doméstico, no preço de venda para terceiros países ou em um valor reconstruído a partir dos custos de produção. Por sua vez, o preço de exportação em economias de mercado corresponde ao preço de venda do produto exportado do país investigado ao país importador, em condições comparáveis ao valor normal apurado.<sup>13</sup>

O dumping não é considerado uma prática ilícita por si só no âmbito do comércio internacional. Contudo, ele se torna uma preocupação legal e econômica quando provoca dano material ou ameaça de dano à indústria doméstica do país importador, ou ainda retardamento material na implantação de uma indústria local. Nesse sentido, a imposição de medidas antidumping só é possível quando

---

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Acordo Antidumping: Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf). Acesso em 10 de nov. 2024.

<sup>13</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 107.

comprovada a relação causal entre o dumping e os prejuízos sofridos pela indústria nacional.<sup>14</sup>

Conforme o Decreto nº 8.058/2013, que regulamenta as investigações antidumping no Brasil, a margem de dumping é calculada como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, sendo expressa em termos percentuais. Quanto maior a margem, mais significativa é a subcotação de preços praticada, e, por consequência, maior o impacto potencial sobre o mercado do país importador.<sup>15</sup>

A prática de dumping pode ocorrer de forma intencional, quando uma empresa busca deliberadamente conquistar mercado no país importador ao oferecer preços artificialmente baixos<sup>16</sup>, ou de forma não intencional, como reflexo de fatores conjunturais, como subsídios governamentais no país exportador ou excedentes de produção.<sup>17</sup> Em ambos os casos, os efeitos sobre a indústria doméstica do país importador podem ser severos, incluindo a redução de participação de mercado, queda de preços domésticos, prejuízo financeiro e fechamento de fábricas.

A análise do dumping envolve, portanto, não apenas uma avaliação técnica rigorosa dos preços e custos, mas também uma interpretação normativa que busca harmonizar a proteção da indústria doméstica com os compromissos multilaterais assumidos pelos países no âmbito da OMC. Ao delimitar os parâmetros para a identificação do dumping e para a aplicação de medidas corretivas, os instrumentos legais contribuem para a preservação de um sistema de comércio internacional justo e sustentável, fundamentado nos princípios da transparência, previsibilidade e não discriminação.

## 2.4 DANO

O conceito de dano é central no arcabouço jurídico e econômico das investigações antidumping, configurando um dos elementos imprescindíveis para a imposição de medidas antidumping. Conforme estabelecido pelo Decreto nº 8.058/2013, dano significa não apenas a constatação de prejuízos efetivos à indústria

---

<sup>14</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. P. 134

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Op Cit.*

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Op Cit.*

<sup>17</sup> EVANS, John W. Subsidies and countervailing duties in the GATT. Maryland Journal of International Law, v. 3, n. 1, p. 211, 1977. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol3/iss1/26>. Acesso em: 4 de nov. 2024

doméstica, mas também a identificação de uma relação causal direta entre o dumping praticado e os impactos negativos sofridos pela produção nacional.

Nesse sentido, a análise de dano assume caráter multidimensional, abrangendo aspectos quantitativos e qualitativos que exigem uma abordagem criteriosa e metodologicamente robusta.<sup>18</sup>

O dano pode ser classificado em três categorias específicas: (i) dano material significativo, caracterizado por prejuízos substanciais à indústria doméstica, manifestados por indicadores como redução na participação de mercado, queda nos preços domésticos, deterioração das margens de lucro, perda de empregos ou aumento de estoques; (ii) ameaça de dano à indústria doméstica, que se configura quando há evidências objetivas e suficientemente claras de que o dumping, caso mantido, gerará impactos adversos iminentes sobre a indústria doméstica; e (iii) retardamento material no estabelecimento de uma indústria doméstica, quando a prática de dumping impede que novos agentes econômicos consolidem suas operações no mercado nacional.<sup>19 20</sup>

Inicialmente, é avaliada a evolução do volume de importações realizadas a preços de dumping. Um aumento significativo dessas importações, sobretudo se acompanhado por uma participação crescente no mercado nacional, pode indicar a ocorrência de dano. Em seguida, examina-se o impacto das importações sobre os preços domésticos, considerando a ocorrência de subcotação, depressão ou supressão de preços. Essas práticas de precificação afetam diretamente a capacidade das indústrias nacionais de manter margens de lucro adequadas ou de competir em condições equitativas.<sup>21</sup>

O impacto sobre a indústria nacional é analisado a partir de um conjunto abrangente de indicadores, incluindo, mas não se limitando a, produção, vendas, participação de mercado, capacidade instalada, produtividade, rentabilidade, emprego e retorno sobre investimentos. A avaliação desses fatores deve ser conduzida de

---

<sup>18</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 120.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Op Cit.*

<sup>20</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 121.

<sup>21</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 130

maneira holística, levando em consideração variações ao longo do tempo e possíveis intersecções entre os diferentes indicadores.

Ademais, a análise de dano demanda a exclusão de fatores externos que possam ter contribuído para os prejuízos observados, a fim de garantir que o impacto atribuído às importações objeto de dumping seja devidamente isolado. Entre os fatores concorrentes frequentemente considerados estão mudanças no padrão de consumo, crises econômicas, inovação tecnológica, alterações tarifárias e custos de insumos.

A imposição de medidas antidumping, baseada na constatação do dano, tem como objetivo principal neutralizar os efeitos deletérios das práticas desleais de comércio, promovendo a restauração de condições competitivas justas no mercado doméstico. No entanto, tais medidas não devem ser utilizadas como um instrumento de protecionismo indiscriminado, sendo imperativo que sua aplicação seja proporcional ao grau de dano causado e às necessidades específicas da indústria nacional. Assim, o conceito de dano transcende a mera mensuração de prejuízos econômicos, incorporando uma dimensão normativa que busca equilibrar a proteção da indústria doméstica com a preservação da integridade do sistema multilateral de comércio.

## **2.5 NEXO CAUSAL**

O conceito de Nexo Causal é fundamental na análise de práticas de dumping, pois estabelece a relação direta entre a prática desleal de comércio e o dano causado à indústria nacional. A comprovação dessa ligação é essencial para justificar a aplicação de medidas antidumping. Além de identificar a existência do dumping, é necessário demonstrar que ele é a causa do prejuízo significativo enfrentado pela indústria doméstica.<sup>22</sup>

O Decreto nº 8.058/2013, que regulamenta as medidas antidumping no Brasil, define que o nexo causal deve ser analisado a partir de uma série de indicadores econômicos e financeiros, evidenciando o impacto negativo das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica. Esses indicadores incluem, entre outros, a queda na produção, nas vendas, nos lucros e na participação de mercado da indústria

---

<sup>22</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 134.

nacional, bem como o aumento de estoques e a pressão sobre os preços praticados no mercado interno. Dessa forma, a análise donexo causal busca avaliar se os danos observados na indústria doméstica decorrem direta e exclusivamente das práticas de dumping, descartando outros fatores que possam ter contribuído para a situação econômica da indústria.<sup>23</sup>

Para determinar o nexocausal entre o dumping e o dano à indústria nacional, seguem-se alguns critérios que visam garantir uma análise imparcial e rigorosa. No Brasil, a investigação para o estabelecimento do nexocausal adota uma metodologia que se baseia em três princípios principais.

O primeiro critério envolve a análise do efeito do dumping sobre a indústria nacional, examinando o impacto das importações a preços de dumping sobre os principais indicadores econômicos da indústria local. Essa análise considera se o aumento das importações em condições de dumping coincide com uma queda no volume de produção, redução nas vendas, diminuição dos lucros e perda de participação no mercado pela indústria doméstica. Além disso, são observados outros sinais de prejuízo econômico, como o aumento de estoques e a capacidade ociosa, que possam ser diretamente associados à prática de dumping. Ao correlacionar o dumping com esses efeitos negativos, busca-se uma base sólida para afirmar que a prática desleal é a responsável pelo impacto negativo na indústria local.

O segundo critério essencial na determinação do nexocausal é a desconsideração de outros fatores que possam causar prejuízo, mas que não estejam relacionados ao dumping. Fatores como crises econômicas, mudanças tecnológicas, variações cambiais, aumento dos custos de produção e até o comportamento dos próprios produtores nacionais podem influenciar o desempenho do setor e, portanto, precisam ser analisados separadamente. Essa etapa é crucial para evitar que o dumping seja responsabilizado por problemas causados por esses fatores externos. Por exemplo, se uma crise econômica global reduz a demanda por produtos no mercado interno, isso pode explicar uma queda nas vendas, independente da presença de dumping. Ao isolar o impacto do dumping, garante-se que as medidas antidumping sejam aplicadas de forma justa, responsabilizando apenas as práticas de comércio desleal e não outros fatores de mercado.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. *Op Cit.*

Por fim, o terceiro critério é a análise da simultaneidade temporal entre o aumento das importações a preços de dumping e o surgimento dos danos na indústria nacional. Esse critério considera que o efeito do dumping sobre a indústria tende a ser observado em um período próximo ao aumento das importações a preços desleais. Se o prejuízo da indústria surge antes do incremento das importações de produtos "dumpados" ou em um período muito distante, isso sugere que o dumping pode não ser o fator determinante para a queda de desempenho da indústria nacional. Essa análise temporal contribui para uma avaliação precisa do nexos causal, demonstrando se há uma correlação temporal direta entre a prática de dumping e os danos sofridos pela indústria.

A determinação do nexos causal, portanto, é um processo que envolve uma avaliação rigorosa de dados econômicos e comerciais. É necessário comprovar que o dumping, e não outros fatores, é a causa direta e substancial dos prejuízos enfrentados pela indústria nacional.

### **3 ANÁLISES QUANTITATIVAS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-1 SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING**

Este capítulo objetiva apresentar uma análise quantitativa das decisões prolatadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF-1") envolvendo a aplicação de direitos antidumping pelo governo brasileiro.

Demonstra-se a metodologia utilizada para realização da pesquisa e seus fundamentos. Os documentos coletados foram classificados segundo critérios específicos, incluindo a origem da demanda, os fundamentos jurídicos apresentados. Essa abordagem possibilitou uma análise detalhada das controvérsias levadas ao TRF-1, permitindo identificar padrões decisórios e aspectos relevantes das discussões jurídicas relacionadas às medidas antidumping.

Em um segundo momento, demonstra-se os resultados das análises quantitativas da jurisprudência do TRF-1 sobre a aplicação de medidas antidumping. a análise baseou-se em decisões coletadas e sistematizadas, abrangendo o período de 2014-2024. Os resultados obtidos permitiram identificar padrões decisórios, os

principais argumentos jurídicos aceitos ou rejeitados pelo tribunal e o impacto econômico das decisões na política de defesa comercial brasileira.

### 3.1 METODOLOGIA

O marco teórico e metodologia utilizados neste artigo baseia-se no implementado no artigo realizado por Amanda Athayde e Mariana Saboya: “As medidas antidumping à luz da jurisprudência do STJ (1996-2023)”, publicado na revista Temas Complexos de Direito Empresarial na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No artigo, as autoras analisaram as decisões prolatas pelo STJ acerca da aplicação de medidas antidumping. Para tanto, analisaram as decisões exaradas pelo tribunal superior no período entre 1996 e 2023, classificando-as entre diversos filtros de perspectiva.

A análise se inicia com a coleta de dados das decisões proferidas pelo TRF-1 Região ao longo dos últimos 10 (dez) anos. Os dados foram extraídos de arquivos públicos disponíveis no site do tribunal e complementados por solicitações formais de acesso à informação para garantir a integridade e a completude do conjunto de dados.

A metodologia aplicada envolveu a categorização das decisões em diferentes grupos, conforme o tipo de produto afetado, a origem dos bens importados e a natureza das medidas antidumping aplicadas. Além disso, foi realizada uma análise temporal para identificar padrões ou tendências nas decisões ao longo do tempo.

Para além da segmentação de produtos objetos da aplicação da medida antidumping, utilizou-se como filtros de classificação os tipos de decisão (decisões monocráticas ou acórdãos), classe das ações (agravo de instrumento, apelação etc.), resultado da ação (procedente ou improcedente), assunto debatido (retenção de mercadoria, marco temporal etc.), e se em trâmite ou arquivada.

Além disso, utilizou-se filtros de tipos de ações judiciais, sendo estas separadas da seguinte maneira:

- i. **Ações Originárias:** estas são as ações que se debateu o mérito do pedido principal do processo e dela derivando desdobramentos.
- ii. **Desdobramentos:** estas são as ações que originada das Ações Originárias e frutos de procedimento apartado onde não

necessariamente será discutido o mérito da Ação Originária. (ex.: agravo de instrumento, agravo interno, suspensão de segurança etc.)

Durante o período de análise, foi possível identificar **40 (quarenta) ações judiciais** que tinham como objeto central da discussão a aplicação de medida antidumping pelo governo brasileiro à produtos importados pelo mercado brasileiro.

Dessas 40 (quarenta) ações judiciais originárias, onde houve discussão de mérito, foi possível observar 51 (cinquenta e um) desdobramentos processuais apreciados pelo TRF-1:

**Tabela 1 – Quantidade de Ações Originárias e Desdobramentos**

Originário	40
Desdobramento	51

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Para além disso, utilizou-se parâmetros para analisar a efetividade do ajuizamento de ações judiciais perante o TRF1. Assim, utilizou-se os seguintes filtros:

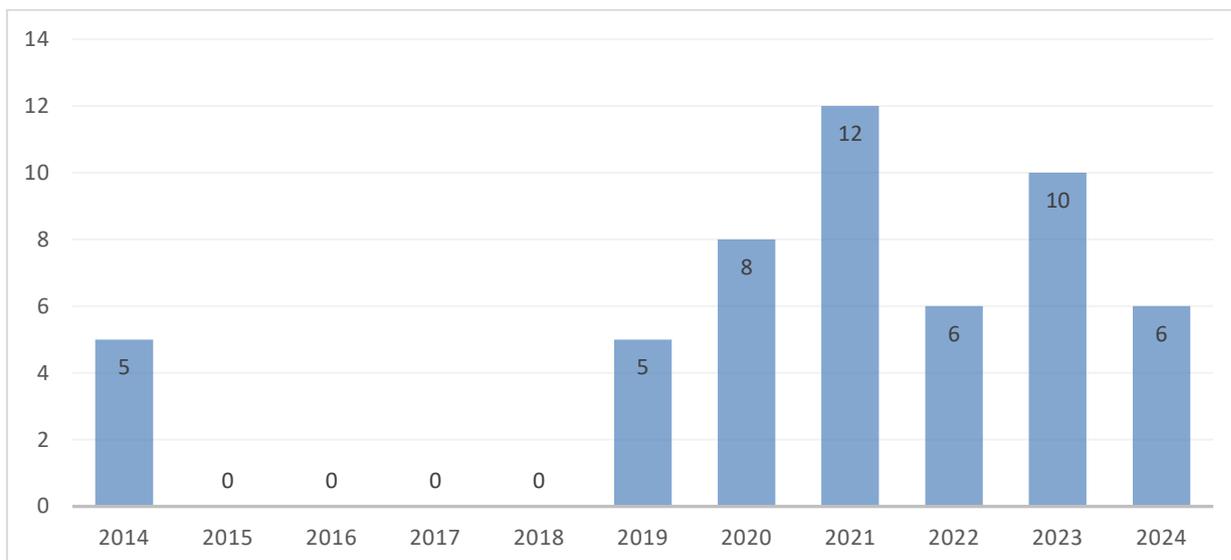
- i. **Deferimento:** classificação utilizada para indicar que o proponente da ação judicial restou vitorioso na ação judicial, conseguindo que seu pedido fosse julgado procedente.
- ii. **Deferimento Parcial:** classificação utilizada para indicar aquelas ações onde o proponente da ação judicial, ainda em trâmite, possui decisão judicial surtindo efeitos a seu favor, mas ainda pendente de julgamento final e trânsito em julgado.

- iii. **Indeferimento:** classificação utilizada para indicar que o proponente da ação judicial restou derrotado na ação judicial, não conseguindo que seu pedido fosse julgado procedente.
- iv. **Indeferimento Parcial:** classificação utilizada para indicar aquelas ações onde o proponente da ação judicial, ainda em trâmite, não possui decisão judicial surtindo efeitos a seu favor, mas ainda pendente de julgamento final e trânsito em julgado.

### 3.2 RESULTADOS QUANTITATIVOS

O presente artigo busca elucidar a importância das ações judiciais apresentadas perante o TRF-1, medindo suas respectivas efetividades e taxa de sucesso, principais resoluções e medidas combatidas e averiguar por quais motivos, taxa de sucesso do governo brasileiro na tomada de decisão envolvendo a defesa comercial do país e outros fatores determinantes.

Relativamente ao número de julgamentos pelo TRF-1, é possível observar 2 (dois) cenários que se revelam ao dividir a análise temporal de 10 (dez) anos proposta no presente estudo pela metade. O primeiro deles é o período dos primeiros 5 (cinco) anos de análise (“Período 2014-2018”), onde apenas 5 (cinco) julgamentos ocorreram, todos eles concentrados no ano de 2014. Por sua vez, o segundo cenário desenhado é o dos últimos 5 (cinco) anos da presente análise (“Período 2019-2024”), onde 46 (quarenta e seis) julgamentos ocorreram, representando 90% (noventa por cento) dos casos ora analisados.

**Gráfico 1 – Quantidade de Ações Judiciais por Ano no TRF-1**

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por sua vez, o segundo cenário desenhado é o dos últimos 5 (cinco) anos da presente análise (“Período 2019-2024”), onde 46 (quarenta e seis) julgamentos ocorreram, representando 90% (noventa por cento) dos casos ora analisados. Com efeito, é possível afirmar que o Período 2014-2018 é marcado pela baixa litigiosidade das medidas de defesa comercial, enquanto o período 2019-2024 apresenta-se como o período de alta litigiosidade dos anos analisados.

Os motivos aparentes para a diferença discrepante entre os dois períodos podem ser dados pelo (i) aumento da litigiosidade do caso “Alho Chinês”; e (ii) aumento da litigiosidade envolvendo competência da Secint para emitir normativos relacionados a antidumping. Ambos os casos serão melhor detalhados de maneira quantitativa e qualitativa nos tópicos abaixo.

Quanto às **principais resoluções ou portarias debatidas no objeto de ações judiciais envolvendo a aplicação do direito Antidumping**, tem-se o seguinte cenário:

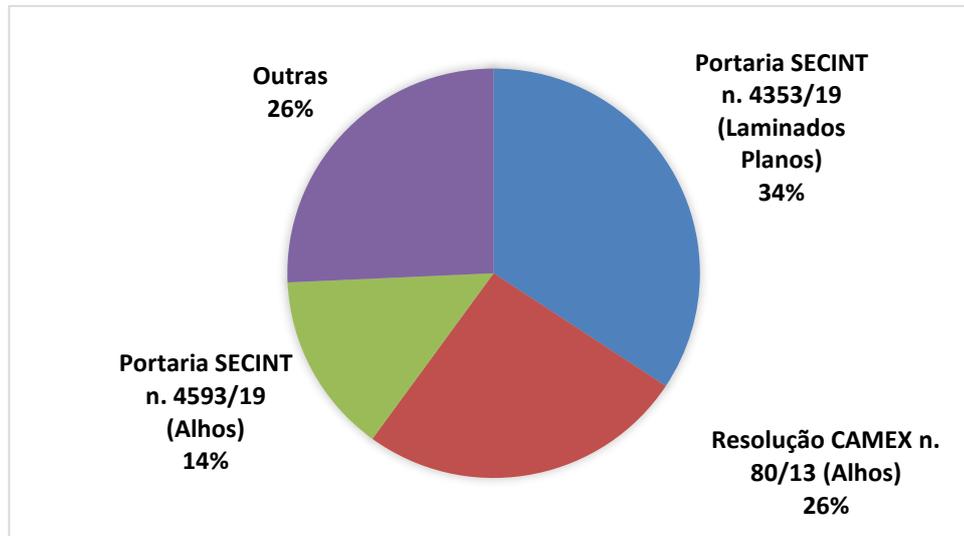
**Tabela 2 – Quantidade de Processos Judiciais por Decisão de Aplicação de Direitos Antidumping no TRF-1**

<b>Resolução</b>	<b>Processo</b>
Portaria Secint n. 4353/19	12
Resolução CAMEX n. 80/13	9
Portaria Secint n. 4593/19	5
Resolução CAMEX n. 66/07	3
Resolução CAMEX n. 101/13	2
Resolução CAMEX n. 57/13	2
Resolução CAMEX n. 79/08	2
Resolução CAMEX n. 02/16	1
Resolução CAMEX n. 24/07	1
Resolução CAMEX n. 24/10	1
Resolução CAMEX n. 44/07	1
Resolução CAMEX n. 77/13	1

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A partir dos dados extraídos, observa-se um sobressalto de três atos normativos cujo objetos são os maiores alvos de ações judiciais: (i) A **Portaria Secint nº 4.353, de 1º de outubro de 2019**, que prorrogou por até cinco anos a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos e de aços inoxidáveis ferríticos, originárias da China e de Taipé Chinês; a (ii) **Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013**, prorrogou por até cinco anos a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originários da República Popular da China; e a (iii) **Portaria SECINT nº 4.593, de 2 de outubro de 2019**, que prorrogou o direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

Em termos percentuais, a Portaria Secint n. 4.353/19 ocupa cerca de 35% de todos os processos analisados, Resolução Camex n. 80/13 cerca de 25% e, por sua vez, a Portaria Secint n. 4.593/19 cerca de 15%. As demais resoluções combatidas – 10 resoluções – ocupam cerca de 25% dos processos identificados.

**Gráfico 2 – Percentual de Normativos Judicializados no TRF-1**

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

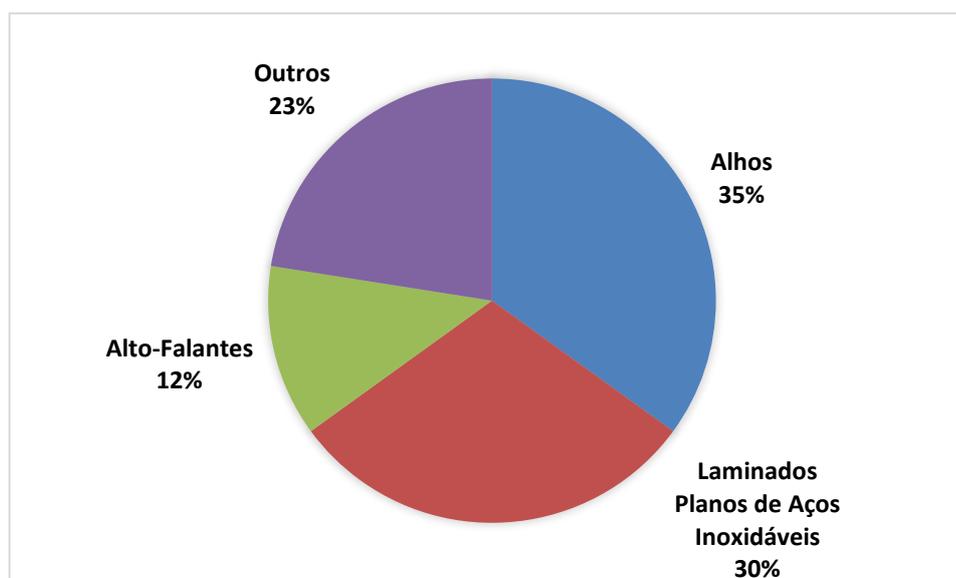
Respectiva análise faz contraste quando se utiliza o filtro de objeto importado em debate nas ações judiciais analisadas. O Alho, sendo objeto da medida imposta pela Resolução n. 80/13 e da Portaria Secint n. 4.593, representa 14 das ações judiciais (35% do total) e os Laminados Planos de Aço Inoxidáveis, sendo objeto da Portaria Secint 4.353/19, representando 12 das ações judiciais analisadas (30% do total). Destaque também as discussões judiciais envolvendo as importações de Alto-Falantes de origem chinesa, representando 5 das ações judiciais analisadas (15% do total).

Quanto aos demais produtos objetos de medida, estes representaram 10 das ações judiciais analisadas (25% do total).

**Tabela 3 – Quantidade de Processos por Produto Objeto no TRF-1**

<b>Produto Objeto</b>	<b>Quantidade de Processos</b>
Alhos	14
Laminados Planos de Aço Inoxidáveis	12
Alto-Falantes	5
Louças de Mesa	2
Pneus	2
Canetas Esferográficas	1
Ferro Elétrico	1
Laminados de Carbono	1
Laminados Planos de Baixo Carbono	1
Óculos	1

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Gráfico 3 – Percentual de Produtos Objetos de Medida Antidumping Judicializados no TRF-1**

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, ao analisar de forma conjunta os normativos governamentais em conjunto com os produtos objeto de medida que mais tiveram discussões judiciais a respeito, chega-se à conclusão de que a Resolução Camex n. 80/13, referente à aplicação do direito antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, a Portaria SECINT n. 4.353/19, que regula as importações de laminados planos de aços inoxidáveis, e a Portaria Secint n. 4.593/19, que prorroga

mais uma vez os direitos antidumping aplicados aos alhos de origem chinesa, são os principais pilares das disputas judiciais analisadas.

Juntas, essas medidas representam 75% do total de ações judiciais no período de 2014 a 2024, evidenciando sua relevância no cenário antidumping brasileiro, tanto pelo impacto econômico quanto pela elevada judicialização.

Os dados quantitativos também mostram que o alho e os laminados planos de aços inoxidáveis lideram as discussões judiciais, representando 35% e 30% das ações, respectivamente.

Outros produtos, como alto-falantes importados da China, aparecem como objeto de 12% das ações judiciais, demonstrando uma menor, mas ainda significativa, relevância.

Os demais produtos e normativos analisados, que juntos representam 22,50% das ações judiciais, apontam para uma diversidade de medidas antidumping em vigor no Brasil, abrangendo itens como louça de mesa, pneus e porcelanato técnico.

A alta judicialização em torno de medidas específicas pode ser explicada por fatores como a relevância econômica dos produtos, já que tanto o alho quanto os laminados planos de aços inoxidáveis possuem impacto significativo no mercado interno, sendo de interesse estratégico para setores nacionais.

Sobre outra ótica, ao filtrar a análise das 40 (quarenta) ações judiciais originárias sobre o viés de **assunto** mais questionado, chegou-se ao resultado de a vasta maioria das ações judiciais foram iniciadas por conta de questionamentos acerca da competência da Secint de exarar normativos aplicando direitos antidumping – 17 (dezessete) ações judiciais representando 42,50% das ações analisadas.

Por sua vez, em 2º lugar, foram apresentadas 15 (quinze) ações judiciais ocasionadas por retenção de mercadoria no porto alfandegário, representando 37,50% das ações analisadas.

Por fim, aos assuntos de enquadramento da mercadoria, marco temporal e regime de entrepostos, foram apresentadas 8 (oito) ações, representando 20% das ações analisadas.

**Tabela 4 – Quantidade de Processos por Tema no TRF-1**

<b>Tema</b>	<b>Quantidade de Processos</b>
Incompetência da Secint	17
Retenção de Mercadoria	15
Enquadramento de Mercadoria	4
Regime de Entrepósitos	2
Marco Temporal	2

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Neste filtro, utilizou-se 5 assuntos questionados no âmbito das ações judiciais, sendo eles os seguintes:

- i. **Retenção de Mercadoria:** A retenção de mercadorias foi debatida uma vez as autoridades alfandegárias mantêm produtos importados sob sua custódia enquanto analisam possíveis irregularidades relacionadas ao cumprimento de medidas antidumping. Isso pode incluir suspeitas de práticas como subfaturamento, falsificação de origem ou classificação incorreta para evitar as sobretaxas antidumping. A retenção é utilizada para assegurar que as obrigações financeiras ou regulatórias sejam cumpridas antes que as mercadorias sejam liberadas ao importador.
- ii. **Incompetência da Secint:** a discussão sobre a legalidade da Portaria Secint nº 4.353/19, que prorrogou por mais cinco anos medidas antidumping aplicadas a produtos de aço inoxidável provenientes da China e de Taipé Chinês, e da Portaria Secint n. 4.593/19, que prorrogou a aplicação de direitos antidumping por mais 5 anos sobre as importações de alhos de origem chinesa. A questão levantada é se a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) teria excedido sua competência ao decidir pela prorrogação.
- iii. **Enquadramento da Mercadoria:** No contexto de medidas antidumping, o enquadramento da mercadoria refere-se à correta classificação do produto conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Essa classificação é essencial para determinar se a mercadoria está sujeita às alíquotas antidumping aplicadas a produtos

específicos. Importadores contestaram o enquadramento fiscal proposto pela autoridade alfandegária, levando ao ajuizamento de ações judiciais.

- iv. **Marco Temporal:** O marco temporal diz respeito ao período de vigência das medidas antidumping, ou seja, quando estas entram em vigor e quando podem ser prorrogadas. Além disso, considera o período investigado para determinar a prática de dumping. Discussões sobre o marco temporal foram levantadas para evitar retroatividade indevida ou para questionar a validade de prorrogações que possam ultrapassar os prazos legais sem justificativa apropriada.
- v. **Regime de Entrepostos:** O regime de entrepostos aduaneiros permite que mercadorias importadas sejam armazenadas em áreas alfandegadas sem o pagamento imediato de tributos, incluindo as sobretaxas antidumping. Esse regime é utilizado por importadores como estratégia para adiar os custos até que a mercadoria seja nacionalizada ou reexportada. No entanto, ao liberar o produto para o mercado interno, as medidas antidumping são obrigatoriamente aplicadas, garantindo o cumprimento das políticas comerciais.

Assim, é possível inferir que o elevado número de ações relacionadas à retenção de mercadorias reflete uma tensão estrutural entre as práticas de fiscalização aduaneira e a dinâmica do comércio internacional.

Adicionalmente, o número expressivo de ações contestando a competência da Secint aponta para uma percepção, por parte dos agentes econômicos, de que as decisões administrativas que prorrogaram direitos antidumping poderiam estar ultrapassando os limites legais.

Outro ponto que merece destaque é a relevância das disputas envolvendo o enquadramento fiscal das mercadorias. A correta classificação nos sistemas tarifários é crucial não apenas para a aplicação das alíquotas antidumping, mas também para evitar interpretações divergentes que geram conflitos judiciais, assim como ocorreram entre fisco e importadores.

Quanto à análise de efetividade das ações judiciais, onde mediu-se se aqueles que ajuizaram ações tiveram êxito, observou-se um cenário onde a vasta maioria daqueles que buscaram o judiciário para combater medidas antidumping não tiveram sucesso.

Quando se analise a **quantidade de ações judiciais analisadas e onde as ações tramitam atualmente**, chega-se ao seguinte quadro:

**Tabela 5 – Quantidade de Processos por Grau de Jurisdição**

<b>Resultado</b>	<b>Quantidade de Processos</b>
1º Grau	6
2º Grau	15
STJ	1
Arquivado	18

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Atualmente, existem cerca de 18 ações judiciais no TRF-1, ou oriundas deste tribunal, que permanecem em tramitação e ainda estão pendentes de julgamento. Esse número representa aproximadamente 45% das ações analisadas. A outra parcela, equivalente a 55%, já foi arquivada. Importante ressaltar que, originalmente, grande parte dos processos são julgados pela Justiça Federal (33 processos – equivalentes 82,5% da análise). Isso, porque grande parte destes demandantes optam o Distrito Federal por força do art. 109, 2<sup>o</sup><sup>24</sup>, da Constituição Federal, que oportuniza o demandante a ajuizar a ação no Distrito Federal. Os demais casos foram ajuizados em Minas Gerais (4 processos), antes da criação do TRF-6, assim como Pará, Amazonas e Goiás, cada um com 1 processo cada.

Quanto ao momento processual das 22 ações em tramitação, o cenário é o seguinte: (i) 5 ações estão pendentes de análise de admissibilidade para instâncias superiores, correspondendo a 27,73% das ações em trâmite; (ii) 3 ações ainda aguardam julgamento em 1º grau, representando 13,64% das ações em trâmite; (iii) 13 ações estão pendentes de julgamento em 2º grau, correspondendo a 59,09% das

<sup>24</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

ações em trâmite; e (iv) 1 ação encontra-se aguardando julgamento no Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), representando 4,55% das ações em trâmite.

**Tabela 6 – Quantidade de Processos por Momento Processual**

<b>Momento Processual</b>	<b>Quantidade de Processos</b>
Aguardando julgamento   2º grau	13
Aguardando decisão de admissibilidade	5
Aguardando julgamento   1º grau	3
Aguardando julgamento no STJ	1

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por sua vez, ao realizar uma análise pormenorizada nos resultados finais e parciais das ações judiciais em trâmite e arquivadas, chega-se ao seguinte resultado:

**Tabela 7 – Quantidade de Processos por Resultado**

<b>Resultado</b>	<b>Quantidade de Processos</b>
Indeferimento	14
Indeferimento Parcial	14
Deferimento	4
Deferimento Parcial	8

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nas ações judiciais envolvendo medidas antidumping, houve deferimento integral para os demandantes em 4 (quatro) ocasiões, correspondendo a 10% das ações ajuizadas. Os demais deferimentos vitórias alcançadas foram de caráter parcial, totalizando 8 (oito) casos, o que corresponde a 20% das ações analisadas. Importante destacar que essas vitórias parciais ainda estão pendentes de julgamento definitivo, o que mantém o cenário em aberto para decisões futuras.

Por outro lado, a análise revela uma predominância esmagadora de derrotas, tanto totais quanto parciais, para aqueles que contestaram as medidas antidumping.

Das 40 (quarenta) ações originárias examinadas, 28 (vinte e oito) resultaram em indeferimento totais ou parciais, representando 70% do total. Entre essas, 14 (quatorze) ações foram indeferimentos parciais — também pendentes de julgamento definitivo —, correspondendo a 35% das ações, enquanto outras 14 (quatorze)

resultaram em indeferimentos definitivos, representando também 35% do total analisado.

Esses dados evidenciam o elevado grau de dificuldade enfrentado pelos demandantes em obter decisões favoráveis no âmbito judicial ao contestar as medidas antidumping, reforçando a robustez das políticas e decisões administrativas que as sustentam.

#### **4 ANÁLISES QUALITATIVAS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF-1 SOBRE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ANTIDUMPING**

Este capítulo objetiva apresentar uma análise qualitativas das decisões prolatadas pelo TRF-1 envolvendo a aplicação de direitos antidumping pelo governo brasileiro. A partir da análise quantitativa apresentada no capítulo anterior, busca-se aprofundar no mérito dos casos de maior representatividade e observado ao longo das ações judiciais analisadas.

Como demonstrado, ao longo dos últimos 10 (dez) anos, os debates mais frequentes concentraram-se em torno da Resolução Camex n. 80/2013, que prorrogou por até cinco anos a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originários da República Popular da China, e da Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019, que prorrogou por até cinco anos a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de laminados planos de aços inoxidáveis austeníticos e de aços inoxidáveis ferríticos, originárias da China e de Taipé Chinês.

Também se observou outros casos mais abrangentes ao utilizar-se o filtro de assunto, sendo os casos de retenção de mercadoria no porto alfandegário – 21 ações judiciais representando 52,5% das ações analisadas – o mais demandado judicialmente, seguido de ações questionando a competência da Portaria Secint n. 4.353/19 (12 ações), enquadramento de mercadoria (4 ações), marco temporal (2 ações) e regime de entrepostos (2 ações).

Este capítulo foi subdividido em dois subtópicos para uma análise mais detalhada dos temas identificados. O primeiro, intitulado “Casos Expressivos”, aborda questões com maior relevância na análise quantitativa, aprofundando-se em: (i) os casos relacionados aos Alhos de Origem Chinesa e (ii) as discussões sobre a Incompetência da Portaria SECINT n. 4.353/19. Já o segundo subtópico, “Casos

Específicos”, explora situações abrangentes que também ganharam destaque, embora não estejam diretamente vinculadas a uma resolução ou produto específico. Este grupo inclui: (i) Retenção de Mercadoria, (ii) Regime de Entrepósitos e (iii) Marco Temporal. Essa estrutura permite uma abordagem equilibrada, destacando tanto os casos de maior impacto objetivo quanto aqueles de caráter mais amplo, mas igualmente relevantes.

#### **4.1 TEMAS DE DESTAQUE NA ANÁLISE DE PRECEDENTES JUDICIAIS DECIDIDOS ENTRE 2014-2024**

Este subtópico busca aprofundar a análise dos temas que se destacaram pela relevância quantitativa e qualitativa no conjunto de ações judiciais relacionadas a medidas antidumping. Esses casos não apenas se sobressaem pelo volume de ações, mas também pelo impacto que geram tanto no âmbito jurídico quanto no econômico, evidenciando o papel estratégico das políticas antidumping na proteção do mercado nacional e na regulação do comércio internacional.

Dois temas principais emergiram como os mais representativos na análise realizada: (i) as disputas envolvendo os Alhos de Origem Chinesa, regidas pela Resolução CAMEX n. 80/13, e (ii) as ações que questionam a Incompetência da Portaria SECINT n. 4.353/19, responsável por prorrogar por cinco anos as medidas antidumping aplicáveis a produtos de aço inoxidável provenientes da China e de Taipé Chinês. Ambos os casos simbolizam a relevância e a complexidade que cercam a aplicação das medidas antidumping no Brasil, sendo frequentemente alvos de contestação por parte de importadores e outros agentes econômicos.

As disputas relacionadas aos Alhos de Origem Chinesa ganharam destaque tanto pela quantidade de ações quanto pela relevância do produto no mercado interno. A Resolução CAMEX n. 80/13 prorrogou a aplicação de medidas antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, justificando-se pela necessidade de evitar práticas desleais de comércio que poderiam prejudicar a produção nacional. No entanto, a rigidez dessas medidas gerou diversas contestações judiciais, levantando questões como a legalidade da aplicação das sobretaxas, a classificação fiscal das mercadorias e os impactos econômicos para os importadores.

Por sua vez, as ações que questionam a Incompetência da Portaria SECINT n. 4.353/19 refletem um debate jurídico significativo sobre os limites da atuação

administrativa na prorrogação de medidas antidumping. Essa portaria foi responsável por estender por mais cinco anos a aplicação de alíquotas antidumping sobre laminados planos de aços inoxidáveis, justificando-se pela permanência de práticas desleais de comércio internacional. Contudo, os demandantes questionam se a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) excedeu suas atribuições legais, apontando para possíveis irregularidades na fundamentação e na tramitação do ato administrativo.

Esses casos expressivos demonstram como as medidas antidumping podem gerar impactos diretos na cadeia produtiva e comercial, afetando tanto a competitividade do mercado interno quanto as relações comerciais do Brasil com outros países, especialmente com a China. Além disso, os debates judiciais envolvendo esses temas apontam para a necessidade de maior clareza e precisão nas normas regulatórias, bem como de maior diálogo entre os setores público e privado para evitar judicializações desnecessárias.

Neste subtópico, serão detalhados os principais argumentos levantados nas ações judiciais, os aspectos normativos que fundamentaram as medidas antidumping e os impactos econômicos e jurídicos decorrentes dessas disputas, buscando oferecer uma compreensão abrangente sobre a relevância desses casos no contexto das políticas de defesa comercial do Brasil.

#### **4.1.1 ALHOS DE ORIGEM CHINESA**

O histórico da aplicação de direito antidumping remonta o ano de 1994, quando a Associação Goiana dos Produtores de Alho (AGOPA), com o apoio da Associação dos Produtores de Alho de Catalão (ASPAC), a Associação dos Produtores de Alho do Distrito Federal e Região Agroeconômica (APADF), a Associação dos Comerciantes e Produtores de Alho de Inhumas (ACOPAI), a Associação Catarinense dos Produtores de Alho (ACAPA) e a Associação Nacional dos Produtores de Alho (ANAPA), solicitou à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a abertura de uma investigação sobre dumping nas exportações de alho fresco ou refrigerado provenientes da República Popular da China.

Em 17 de janeiro de 1996, após constatar a ocorrência de dumping, danos à indústria nacional e uma relação de causalidade entre ambos, a investigação foi concluída pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3. Esta determinou a aplicação de

um direito antidumping definitivo, na forma de uma taxa específica de US\$ 0,40/kg, sobre as importações de alho fresco ou refrigerado oriundas da China, classificadas nos códigos 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, o referido direito antidumping foi prorrogado por meio sucessivos procedimentos de revisão de aplicação de direito antidumping.

A aplicação foi renovada em: **2001** (Resolução Camex n. 41/2001); **2007** (Resolução Camex n. 52/2007); **2013** (Resolução Camex n. 80/2013); e, por fim, em **2019** (Portaria Secint n. 4.593/2019). Abaixo demonstra-se em forma de linha do tempo:

Figura 1 – Linha do Tempo da Aplicação de Direitos Antidumping sobre Alhos Chineses



Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC

Desde o início da investigação para aplicação do direito, o conflito envolvendo as partes ficou claro. Isso resta claro não somente pelas frequentes declarações midiáticas dos importadores, mas também pela alta litigiosidade envolvendo o caso.

Figura 2 – Matérias Jornalísticas sobre o Caso Alhos Chineses



Fonte: Correio Braziliense, G1 e Canal Rural.

Ao realizar uma análise aprofundada sobre os motivos pelos quais o caso envolvendo as exportações chinesas de alho aumentou drasticamente a litigiosidade sobre a aplicação de medidas antidumping no Brasil, verifica-se que, ao questionarem judicialmente, os 2 (dois) principais argumentos levantados pelos importadores são: **(i) a falta de especificidade da Resolução n. 80/2013 acerca dos tipos de alhos importados abarcados pelo normativo; e (ii) a suposta usurpação inconstitucional de competência da CAMEX pela SECINT para decidir sobre a aplicação de direito antidumping.**

Quanto ao primeiro ponto relacionado à especificidade do tipo de alho objeto da aplicação do direito antidumping, dos 14 (quatorze) processos no âmbito do TRF-1 que tiveram como objeto as importações chinesas de alho ao Brasil, 9 (nove) processos discutiram pormenorizadamente o caso das importações chinesas de alhos sob a vigência da Resolução Camex n. 80/13.<sup>25</sup>

Em suas razões, as petições alegam que, atualmente, a autoridade aduaneira vem enquadrando diversos tipos de alhos não cobertos pelo objeto da investigação

<sup>25</sup> Processos n.: (i) 1028349-15.2020.4.01.3400; (ii) 1001818-44.2020.4.01.3802; (iii) 1030225-39.2019.4.01.3400; (iv) 1016198-85.2018.4.01.3400; (v) 1016189-26.2018.4.01.3400; (vi) 1006517-28.2017.4.01.3400; (vii) 0020597-14.2017.4.01.3400; (viii) 0033699-40.2016.4.01.3400; (ix) 0061869-22.2016.4.01.3400.

como se estivessem abarcados pela medida antidumping imposta pela Resolução Camex n. 80/13.

Alegam os importadores que o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independentemente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do Tipo Extra. Assim, diversos tipos de alhos, como o Alho Roxo e o Alho Especial estariam sendo retidos em porto alfandegário sob o risco de perda total da mercadoria.

Apontam que a interpretação da Receita Federal é dissonante com aquela prevista na Resolução que impôs a medida, fato que vem levando a indústria de importação de alho à fato de incerteza econômica e jurídica.

A matéria vem causando intensa divergência entre fisco e importadores. O TRF-1 vem adotando postura favorável aos importadores ao deferir liminares no sentido de determinar que a aduane libere todos os alhos não abarcados pela Resolução Camex n. 80/13.

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031568-10.2026.4.01.0000 e 1018674-14.2018.4.01.0000, o TRF-1 consolidou entendimento positivo aos pedidos liminares solicitados pelos importadores. Além disso, o STJ, na oportunidade de julgar a Suspensão de Segurança n. 2.381/DF entendeu que a Fazenda Nacional não conseguiu demonstrar fatos aptos a ensejar a derrubada das referidas liminares, nos seguintes termos:

A Fazenda Nacional deveria demonstrar, de forma empírica, as eventuais perdas causadas diretamente pela execução do decisum objeto do presente pleito suspensivo – o que não se concretizou na hipótese. Nada foi apresentado sobre a correspondência inequívoca entre a decisão sub judice – impacto das importações realizadas pela ora Interessada – e o alegado comprometimento do agronegócio interno. Essa conclusão é corroborada pela ausência de comprovação do potencial efeito multiplicador representado pelo encorajamento de demandas idênticas após o deferimento da tutela recursal impugnada.

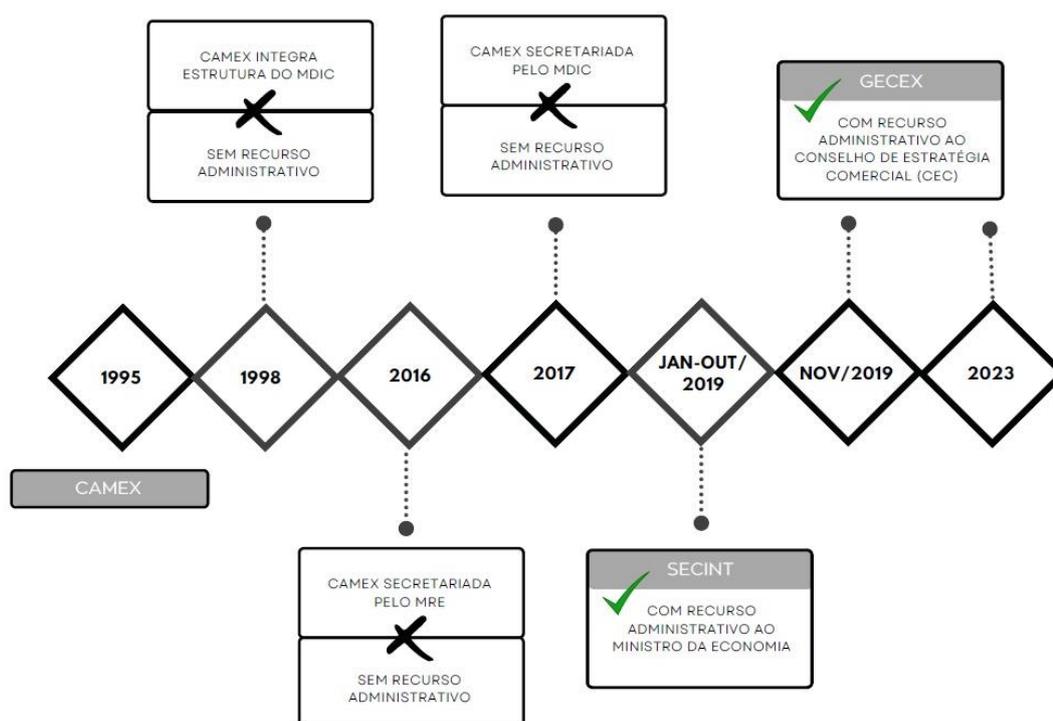
Atualmente, **todos os casos envolvendo a Resolução n. 80/13 estão pendentes de julgamento, em grau de apelação, no TRF-1.**

**Quanto ao segundo ponto relacionado à usurpação de competência da Secint pela Camex, dos 14 (quatorze) processos no âmbito do TRF-1 que tiveram**

como objeto as importações chinesas de alho ao Brasil, 5 (cinco) processos discutiram sobre a constitucionalidade de dispositivo do Decreto n. 9.745/2019, que outorgou à Secint a capacidade de decidir sobre a aplicação de direitos antidumping.<sup>26</sup>

A estrutura de defesa comercial no Brasil passou por reformulações ao longo dos anos. No entanto, a mudança promovida pelo Decreto nº 9.745/2019 gerou um aumento significativo na litigiosidade, especialmente no campo da defesa comercial, uma vez que diversos importadores questionaram a constitucionalidade da nova estrutura administrativa. Embora ajustes institucionais tenham ocorrido anteriormente, como ilustrado na figura abaixo, essa alteração específica se destacou pelo impacto direto na governança antidumping e pela percepção de que o Executivo teria extrapolado seus limites normativos.

**Figura 3 – Evolução Histórica da Estrutura Administrativa em Defesa Comercial no Brasil**



**Fonte:** Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil.<sup>27</sup>

Estes processos tiveram como pedido principal a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso V do Art. 82 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de

<sup>26</sup> Processos n.: (i) 1121290-76.2023.4.01.3400; (ii) 1091147-07.2023.4.01.3400; (iii) 1009417-23.2022.4.01.0000; (iv) 1020056-22.2021.4.01.3400; (v) 1031159-26.2021.4.01.3400.

<sup>27</sup> ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.29.

08/04/2019<sup>28</sup>, cuja edição supostamente teria extrapolados os limites da competência prevista no Art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição da República<sup>29</sup> e invadido competência do Congresso Nacional prevista no Art. 22, incisos I e VIII, c/c Art. 24, inciso I, da Constituição<sup>30</sup>, anulando assim o Art. 6º da Lei nº 9.019, de 30/03/1995<sup>31</sup>. Dessa maneira, por arrastamento, a Portaria Secint nº 4.593, de 02/10/2019 seria nula.

Tal raciocínio vem parte da premissa de que o antidumping se trata de medida jurídica de natureza aduaneira (comércio exterior), não fiscal, de cunho sancionador e de intervenção no domínio econômico com efeitos concretos no sistema econômico nacional<sup>32</sup> (RODRIGUES, 1999); pertence, assim, ao âmbito de estudo e sistematização do Direito Comercial e do Direito Econômico – havendo corrente exegética minoritária que o entenda, também, como de natureza tributária. (VARANDA, 1988)<sup>33</sup>

Os mecanismos de antidumping e os direitos compensatórios, em geral, são considerados pelos importadores que questionaram judicialmente a medida antidumping como pertencentes ao campo de estudo e sistematização do Direito Comercial e do Direito Econômico. Segundo essa visão, a competência constitucional para legislar sobre esses temas seria exclusivamente da União Federal, por meio do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto nos artigos 22, inciso I, e 24, inciso II, da Constituição da República:

---

<sup>28</sup> Art. 82. À Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais compete: (...) V – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas.

<sup>29</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: ) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

<sup>30</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...); VIII - comércio exterior e interestadual.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

<sup>31</sup> Art. 6º. Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei.

<sup>32</sup> Rodrigues, J. R. P. (1999). *O "dumping" como forma de expressão do abuso do poder econômico: caracterização e consequências*. Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001033329>.

<sup>33</sup> Varanda, A. A. (1988). *Disciplina do dumping do acordo geral de tarifas aduaneiras e comercio: tipificacao de um delito num tratado internacional*. Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000728819>.

Art. 22 da Constituição Federal. **Compete privativamente à União legislar sobre:** I – **direito** civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VIII – comércio exterior e interestadual;

(...)

Art. 24 da Constituição Federal. **Compete à União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar**

**concorrentemente** sobre:

I – **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico; (...)

Estes alegam que a reserva legal, atribuída pela Constituição da República ao Congresso Nacional para legislar sobre Direito Comercial, Direito Econômico e Comércio Exterior, teria sido exercida por meio da edição da Lei nº 9.019/1995, a qual "*dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios*". Nessa medida, a Lei nº 9.019/1995, ao tratar primordialmente do comércio exterior, constitui o arcabouço jurídico, tanto no aspecto material quanto no procedimental, para a implementação de direitos antidumping e direitos compensatórios em geral. Essa norma prevê uma estrutura em que duas entidades federais desempenham funções distintas: (i) à **Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)** é atribuída a responsabilidade pela investigação de práticas de dumping, enquanto (ii) à **Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)** cabe a decisão sobre a aplicação das medidas correspondentes.

Art. 5º da Lei nº 9.019/1995. Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses.

Art. 6º da Lei nº 9.019/1995. **Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos**, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Parágrafo único. O **ato de imposição de direitos antidumping** ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem

ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores.

De maneira complementar, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) é encarregada de instaurar o processo administrativo destinado à apuração de práticas de dumping, enquanto à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) cabe deliberar sobre a aplicação, ou não, dos direitos antidumping. A regulamentação da Lei nº 9.019/1995 foi estabelecida por meio de dois decretos: o Decreto nº 4.732/2003, que trata do funcionamento da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), e o Decreto nº 8.058/2013, que disciplina o processo administrativo referente à imposição de medidas antidumping.

Dentro dos limites da competência legal atribuída à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) pelo Congresso Nacional, o Decreto nº 4.732/2003 determinou que as decisões relativas à aplicação de medidas antidumping seriam tomadas por um órgão colegiado de deliberação superior e final, denominado Conselho de Ministros da CAMEX.:

**DECRETO Nº 4.732/03**

Art. 2º **Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:**

(...)

XV – **fixar direitos antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

(...)

Art. 4º A CAMEX terá como **órgão de deliberação superior e final um Conselho** composto pelos seguintes membros:

(...)

§ 2º O Conselho da CAMEX deliberará com a presença de, pelo menos,

cinco de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho da CAMEX o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º **As deliberações de que trata o § 2º serão implementadas mediante resoluções** do Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex.

De acordo com a regulamentação vigente, o Conselho de Ministros da CAMEX deveria deliberar sobre questões relacionadas ao dumping com a

participação qualificada de seus membros, formalizando as decisões por meio de Resolução, considerada o instrumento adequado para tratar de medidas antidumping.

Conforme argumentado pelos importadores que questionaram a medida antidumping, o Decreto nº 8.058/2003, editado posteriormente, detalhou as atribuições do Conselho de Ministros da CAMEX, alinhando-se à competência legal definida pelo Congresso Nacional, mas sem promover alterações em sua essência.

#### **DECRETO Nº 8.058/2003**

Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas antidumping quando a importação de produtos objeto de dumping causar dano à indústria doméstica.

§1º Medidas antidumping serão aplicadas de acordo com as investigações iniciadas e conduzidas em conformidade com o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 2º **Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX**, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – DECOM, a decisão de:

**I – aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos;**

(...)

**IV – determinar a extensão de direitos antidumping definitivos;**

Em seu raciocínio, a Lei nº 9.019/1995 teria atribuído à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a competência legal para decidir sobre a aplicação ou prorrogação de direitos antidumping. Ainda segundo essa perspectiva, os Decretos nº 4.732/2003 e nº 8.058/2003 teriam regulamentado que tais decisões seriam tomadas por meio de Resolução, com participação qualificada de seus membros, por intermédio de um órgão colegiado denominado Conselho de Ministros da CAMEX.

De acordo com os importadores que contestaram a medida antidumping, o Decreto nº 9.745/2019, editado pela Presidência da República, teria excedido os limites da competência regulamentar estabelecida pela alínea “a” do inciso VI do Art. 84 da Constituição. Argumenta-se que, ao fazê-lo, a Presidência teria ignorado as competências constitucionais definidas nos incisos I e VIII do Art. 22, em conjunto com

o inciso I do Art. 24 da Carta Magna, e enfraquecido as atribuições previamente conferidas à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para deliberar sobre medidas antidumping.

Art. 2º O Ministério da Economia tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

II – órgãos específicos singulares:

(...)

e) Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais:

(...)

Art. 82. À Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais compete:

(...)

V – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas

Os importadores que questionaram judicialmente a medida antidumping argumentam que o Decreto Autônomo nº 9.745/2019 teria extrapolado os limites relacionados à organização e funcionamento da Administração Pública Federal. De acordo com essa interpretação, a Presidência da República teria delegado à Secint – um órgão singular – as competências que, segundo a Lei nº 9.019/1995, eram atribuídas à CAMEX e exercidas por meio de seu órgão colegiado.

Aqueles que ingressaram perante o TRF-1 sustentam que a competência da Presidência da República para a edição de decretos autônomos está restrita a atos relacionados à organização e à reestruturação da administração pública federal. Segundo essa visão, o Presidente da República não poderia, por meio de tais decretos, modificar competências institucionais de órgãos federais previamente estabelecidas pelo Congresso Nacional por meio de lei ordinária. Tal ação configuraria um excesso de poder, violando o princípio da reserva legal e o princípio da separação dos poderes, ao invadir competências definidas constitucionalmente. Esse argumento pode ser resumido da seguinte forma:

**Figura 4 – Representação Competência Secint**



**Fonte:** Constituição Federal e Decreto n. 9.745/2019.

Em um contexto similar, os importadores que contestam a medida antidumping destacam um caso de alegada inconstitucionalidade relacionado a um decreto autônomo que extinguiu um órgão colegiado federal instituído e regulamentado por lei formal.

Em 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar nos autos da ADI 6.121/DF para suspender a eficácia de dispositivo de tal decreto, fundamentando-se na extinção, por ato unilateral do Chefe do Executivo, de um colegiado cuja existência estava prevista em lei formal, ainda que não houvesse menção expressa sobre suas competências ou composição. Em decorrência, também foi determinada a suspensão da eficácia de atos normativos subsequentes, conforme destacado na ementa:

Competência normativa. Administração pública. Órgãos colegiados. Previsão legal. Extinção. Chancela parlamentar. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa 'indicação de suas competências ou dos membros que o compõem'.

ADI 6.121 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2019, P, DJE de 28-11-2019

A possível ilegalidade e inconstitucionalidade do inciso V do Art. 82 do Decreto Autônomo nº 9.745/2019 foi reconhecida pela própria Presidência da República, que revogou o dispositivo apenas seis meses após sua publicação. Essa revogação restabeleceu o conteúdo normativo original e devolveu a competência ao órgão colegiado da CAMEX, agora denominado Comitê-Executivo de Gestão, em substituição ao anterior Conselho de Ministros. Tal alteração foi formalizada pelo Decreto nº 10.044/2019:

Art. 7º O Comitê-Executivo de Gestão é o órgão da Camex ao qual compete, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

(...)

VI – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

(...)

Art. 11. O Comitê-Executivo de Gestão deliberará por meio de resolução. Parágrafo único. Compete ao Presidente do Comitê-Executivo de Gestão editar as resoluções de que trata o caput.

(...)

Art. 24. Ficam revogados:

(...)

VII – os incisos III, IV, V, VI e VII do caput do art. 82 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 2019.

Após seis meses de vigência do dispositivo considerado ilegal e inconstitucional, a competência constitucional do Congresso Nacional foi restabelecida, assim como a eficácia normativa da Lei nº 9.019/1995.

O inciso V do Art. 82 do Anexo I do Decreto Autônomo nº 9.745/2019 teria sido editado com um possível vício de competência. No entanto, argumenta-se que seus efeitos jurídicos, considerados irregulares, continuam a produzir impacto, mesmo após sua rápida revogação pelo Decreto nº 10.044/2019.

Nessa linha argumentativa, o dispositivo em questão teria transferido competências legalmente atribuídas à CAMEX pela Lei nº 9.019/1995 e seus

regulamentos, conferindo-as Secint, um órgão singular vinculado ao Ministério da Economia.<sup>34</sup>

No período de seis meses em que a Secint exerceu atribuições que, segundo os importadores que questionaram judicialmente a medida antidumping, não lhe eram legalmente conferidas, foi editada a Portaria SECINT nº 4.593, de 2 de outubro de 2019, considerada irregular sob essa perspectiva.

**Figura 5 – Portaria Secint n. 4.593, de 2 de Outubro de 2019**

  
**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
 Publicação em: 03/10/2019 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 24  
 Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

**PORTARIA Nº 4.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019**

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo SECEX 52272.001778/2018-77, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

País	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	0,78 (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses)

Art. 2º Tomar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PRADO TROYJO

**Fonte:** Governo Federal.

Essa visão alega que, a Secint, exercendo competências que teriam sido indevidamente transferidas da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), prorrogou por mais cinco anos, a partir de 2 de outubro de 2019, a aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de alho fresco ou refrigerado provenientes da República Popular da China.

<sup>34</sup> Decretos nº 8.058/2003 e 4.732/2003, este último revogado e reproduzido pelo Decreto nº 10.044/2019.

Afirma-se ainda que entre os anos de 1994 e 2018 pode-se identificar um padrão de cumprimento rigoroso da Lei nº 9.019/1995. Nesse período, o procedimento consistia, inicialmente, na instauração da investigação e na instrução do processo administrativo de dumping pela SECEX, seguidos da deliberação pela CAMEX, por meio de seu órgão colegiado, sobre a aplicação das medidas antidumping. Segundo os importadores que questionaram judicialmente a medida antidumping, esse fluxo regular foi alterado pela edição da Portaria SECINT nº 4.593, de 2 de outubro de 2019, considerada uma manifestação de distorção jurídico-sistêmica e um caso singular de usurpação normativa.

Nessa toada, a Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, que vigorou por cinco anos até 2 de outubro de 2018, teria perdido sua eficácia devido à não conclusão da revisão do antidumping iniciada pela Circular SECEX nº 42, de 3 de outubro de 2018. Assim, argumenta-se que atualmente não existe ato administrativo vigente que legitime a aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados provenientes da República Popular da China.

Aqueles afetados sustentam que, mesmo desconsiderando a alegada incompetência da Presidência da República para legislar, por meio de decreto autônomo, sobre Comércio Exterior, Direito Comercial ou Direito Econômico – temas reservados à competência legislativa do Congresso Nacional –, a Portaria SECINT nº 4.593, de 2 de outubro de 2019, ainda seria considerada ilegal, caso as supostas irregularidades e inconstitucionalidades não fossem incidentalmente reconhecidas. Esta linha afirma que o Decreto Autônomo nº 9.745/2019 estaria limitado aos temas especificados nas alíneas do inciso VI do Art. 84 da Constituição Federal, ou seja, à organização e funcionamento da Administração Pública Federal e à extinção de funções ou cargos públicos vagos. Esses seriam os limites estabelecidos para a atuação normativa do referido decreto.

Por outro lado, o conjunto normativo que regula o antidumping<sup>35</sup> é composto por normas especiais, direcionadas especificamente ao tratamento jurídico do comércio exterior, utilizando-se de institutos característicos do Direito Comercial e do

---

<sup>35</sup> Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), Rodada Genebra (Artigo VI) Código Antidumping, internalizado pelos Decretos Legislativos nos 20/1986 e 22/1986 e pelos Decretos nos 93.941/1987 e 93.962/1987; Lei nº 9.019/1995 e seus regulamentos Decretos nos 4.732/2003, 8.058/2003 e 10.044/2019.

Direito Econômico. Com base nessas premissas, aplica-se ao caso o disposto no Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que consagra o princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*), pelo qual as normas específicas prevalecem sobre as gerais.:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Conforme a lição de Vicente de Paulo Saraiva (SARAIVA, 1999), "leis especiais estabelecem princípios, normalmente excepcionais, relativamente a determinadas pessoas ou fatos: são, portanto, de caráter restrito." O autor ainda explica que "a disposição especial afeta a geral, apenas por limitar o campo de sua aplicabilidade: é que, excepcionando o alcance desta última, afasta-lhe a aplicação em algumas hipóteses, apenas." Com base nesse entendimento, e diante do aparente conflito de normas entre o Decreto Autônomo nº 9.745/2019 e, por outro lado, a Lei nº 9.019/1995 e seus regulamentos (Decretos nº 4.732/2003, 8.058/2003 e 10.044/2019), argumenta-se que estas últimas devem prevalecer, pois tratam especificamente de matérias relacionadas ao antidumping.

Atualmente, todos os processos estão pendentes de julgamento em 2ª instância no TRF-1 ou no STJ, ainda pendente um entendimento sobre a validade ou não do Decreto que alterou a competência para aplicação de medidas antidumping.

#### **4.1.2 LAMINADOS PLANOS DE AÇOS INOXIDÁVEIS**

De forma semelhante ao caso dos alhos de origem chinesa, notou-se grande expressividade de casos judiciais envolvendo a aplicação de direitos antidumping

impostos sobre as importações de laminados planos de aços inoxidáveis de origem chinesa, impostos pela Portaria Secint n. 4.353, de 1 de outubro de 2019. O referido normativo prorrogou pelo prazo de 5 (cinco) anos a aplicação de direitos antidumping iniciado pela Resolução CAMEX n. 79, de 3 de outubro de 2013.

Na análise realizada, foi possível identificar cerca de 12 (doze) processos que possuíam o mesmo ponto em controvérsia e alegavam a incompetência da Secint para exarar normativos que versassem sobre a aplicação de direito antidumping.

Conforme exposto anteriormente ao tratar do caso das importações chinesas de alho, a argumentação baseia-se no pedido de inconstitucionalidade incidental de dispositivos o Decreto Executivo n. 9.745, cuja edição supostamente invadiu a competência do Congresso Nacional. Dessa maneira, por arrastamento, seria nula eventuais Portarias exaradas pela Secint para versar sobre aplicação de medidas antidumping.

**O tema não é pacificado no TRF-1.** Com efeito, ao realizar uma análise das 9 (nove) ações ainda em trâmite pelo tribunal, 4 (quatro) ações foram procedentes em 1ª instância, enquanto as outras 5 (cinco) ações improcedentes. Todas elas aguardam julgamento em 2º grau.

Ao pormenorizar as referidas sentenças, identifica-se que os magistrados, ao fundamentar favoravelmente ao autor da ação, utilizam a argumentação dos importadores, no sentido de que na data de edição da Portaria SECINT 4.593/2019, o Conselho de Ministros da CAMEX era competente para prorrogar direitos antidumping, provisórios ou definitivos, consoante o art. 2º, I, do Decreto 8.058/2013, sendo nula a citada Portaria.

Nesse sentido, destaca-se sentença exarada nos autos do processo n. 1032764-07.2021.4.01.3400 pela 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal:

A grande questão, porém, é que quando a Portaria SECINT nº 4.593/2019 foi publicada (03/10/2019), estava em vigor o Decreto 9.745, de 08/04/2019, que veio a ser revogado pelo Decreto 10.044/2019 poucos dias depois. Segundo o art. 82, inciso V, do Decreto 9.745/2019, então vigente, a SECINT seria competente para "fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas", conferindo-se atribuição ao respectivo Secretário para prorrogar, mediante Portaria, os direitos antidumping.

Nada obstante, é fácil constatar que o Decreto, no ponto, não tinha efetivamente embasamento legal. É que a Lei 13.844, de 18/6/2019, em seus arts. 32, inciso VI, e 59, inciso VI, alínea 'd', criou a citada Secretaria Especial no âmbito do Ministério da Economia, sem disciplinar, todavia, sua competência.

Ora, como a mesma norma definiu que a Câmara de Comércio Exterior também passaria para a estrutura do aludido Ministério (art. 32, XXXIII), não se verifica qualquer contradição ou choque com o disposto no art. 6º da Lei 9.019/1995, que, portanto, não foi revogado, nem mesmo tacitamente, continuando em vigor. Logo, conclui-se pela incompatibilidade ilegalidade entre o art. 82, inciso V, do Decreto 9.745, que teria amparado a Portaria SECINT nº 4.593/2019, e o art. 6º, da Lei 9.019/1995.

Deste modo, é possível dizer que, em 03/10/2019, data de edição da Portaria SECINT 4.593/2019, o Conselho de Ministros da CAMEX era competente para prorrogar direitos antidumping, provisórios ou definitivos, consoante o art. 2º, I, do Decreto 8.058/2013, sendo nula a citada Portaria, na medida em que editada por autoridade incompetente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para declarar nula a Portaria SECINT nº 4.593, de 02/10/2019 e reconhecer a inelegibilidade de medida antidumping sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da República Popular da China realizadas pela empresa impetrante.

Atualmente, todos os 4 (quatro) processos que julgaram procedentes os pedidos autorais em 1ª instância estão pendentes de julgamento em 2ª instância no TRF-1.

Por outro lado, as sentenças que se fundamentam contrariamente ao pleito dos importadores apontam que os atos normativos exarados pela Secint não padecem de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade. De acordo com este entendimento, a Camex foi criada para cumprimento do que dispões o artigo 6º da Lei n. 9.019/95, e não o contrário.

Ou seja, nessa visão, a Camex cumpre o papel estabelecido no dispositivo, mas sua competência não exclui a existência de outro órgão do Poder Executivo para tal função. Esta escolha seria justificada pelo poder discricionário do Governo.

Desse modo, a Camex, conforme a Lei n. 9.019/95, poderia, segundo a política governamental vigente no período, fixar direitos antidumping. No entanto, ao trocar a visão do Executivo em 2019, tal competência poderia ser outorgada à Secint.

As sentenças que versam nesse sentido entendem que com a publicação da Medida Provisória n. 870, de 1º de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.844/2019, que teve a pretensão de reduzir o número de Ministérios e “enxugar” a máquina pública, foi idealizada uma nova organização básica para os órgãos vinculados à Presidência da República.

Com isso, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior foi transformado em Secretaria vinculada ao Ministério da Economia, onde a SECINT seria um órgão de grande relevância na estrutura governamental. Assim, essa conjuntura que o art. 31, XXV, da Lei n. 13.844/2019 concedeu ao Ministério da Economia a competência para a aplicação dos mecanismos de defesa comercial, o que inclui a fixação dos direitos antidumping. Nestes termos:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

(...)

XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial; (...)

Logo, também seria possível afirmar que os Decretos que criaram a Secint são justificados na política governamental traçada na nova lei que criou, à época, o novo Ministério da Economia e lhe fixou competência para a aplicação dos mecanismos de defesa no âmbito do comércio exterior.

Para além disso, pontuou-se que a competência, facultada em lei, para fixar direitos antidumping nem sempre foi da Camex. Em sua redação original, o art. 6º da Lei n. 9.019/95 conferia tal competência não a um órgão colegiado, mas aos Ministros da Fazenda e da Indústria, Comércio e Turismo, mediante portaria conjunta. Somente em 2001, a Camex assumiu tal papel, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35.2001. Nesta redação:

(REVOGADO) Art. 6º. Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta lei.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Assim, tal posicionamento conclui que, embora os Decretos que conferiram à Secint a competência para fixar direitos antidumping tenha sido revogados, eles não foram anulados, de tal modo que os atos praticados durante a sua vigência continuam válidos.

Atualmente, todos os 5 (cinco) processos que julgaram improcedentes os pedidos autorais em 1ª instância estão pendentes de julgamento em 2ª instância no TRF-1.

#### **4.2 TEMAS ABRANGENTES NA ANÁLISE DE PRECEDENTES JUDICIAIS DECIDIDOS ENTRE 2014-2024**

Este subtópico busca aprofundar a análise dos temas que possuem uma variedade e abrangência de temas maior que os casos abordados anteriormente.

Esses casos, apesar de similares, possuem diversas causas que convergem a um fato jurídico contestado judicialmente (ex.: retenção de mercadoria: ocasionado por não pagamento de direitos ou nulidade da resolução). Tais casos possuem o impacto menor que os Casos Expressivos (Tópico 4.1), mas não podem ser ignorados por conta de sua quantidade relevante identificada no levantamento realizado.

Quatro temas principais surgem como os mais representativos na análise realizada: (i) a Retenção de Mercadoria realizada pela autoridade portuária por identificação de irregularidades, (ii) a incidência de direito antidumping para mercadorias sob Regime de Entrepósitos; (iii) Marco Temporal para incidência de direitos antidumping; e (iv) Enquadramento de Mercadoria pela autoridade alfandegária.

A análise desses temas desvela a complexidade das disputas administrativas e judiciais que envolvem o comércio internacional e a regulação alfandegária. A retenção de mercadorias pela autoridade portuária, por exemplo, é frequentemente associada a irregularidades documentais ou ao descumprimento de requisitos normativos.

No que tange à incidência de direitos antidumping para mercadorias sob o regime de entrepostos, observa-se que a aplicação dessa medida protetiva gerou controvérsias – agora resolvidas – no passado, especialmente no que se refere à interpretação do marco normativo e aos critérios utilizados para a imposição de tais direitos.

Ademais, o debate em torno do marco temporal para a incidência de direitos antidumping evidencia a necessidade de clareza regulatória e previsibilidade no comércio internacional. Divergências sobre a data de início da aplicação desses direitos acarretaram disputas judiciais e questionamentos sobre a legalidade dos atos administrativos. Demonstra-se que a uniformização de entendimentos nesse aspecto foi essencial para garantir maior estabilidade nas relações comerciais.

Por fim, o enquadramento de mercadorias pela autoridade alfandegária constitui um tema recorrente e sensível, dada a influência direta sobre a classificação tarifária e, conseqüentemente, sobre o custo das operações de importação. Divergências na classificação resultaram em demandas administrativas e judiciais, sendo imperativo que as autoridades adotem critérios objetivos e consistentes, alinhados às diretrizes internacionais, como aquelas estabelecidas pelo Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

A importância desses temas transcende a análise isolada de cada caso, evidenciando a necessidade de um diálogo contínuo entre os operadores do comércio internacional, as autoridades reguladoras e o Poder Judiciário. Por meio desta abordagem integrativa será possível aprofundar tais temas.

#### **4.2.1 RETENÇÃO DE MERCADORIA**

Na análise realizada, identificou-se 15 (quinze) processos no âmbito do TRF-1 que tiveram como objeto a retenção de mercadorias em porto alfandegário, com a proibição do despacho aduaneiro.

Desses 15 (quinze) processos, 9 (nove) tratam-se de processos que se discutia o caso de direitos aplicados sobre as importações de alho de origem chinesa, discutido no tópico acima e 1 (um) tratava-se de processo que se discutia a aplicação de direitos aplicados sobre as importações de alto-falantes de origem chinesa, discutido no tópico abaixo.

Dessa maneira, este subtópico tratará dos casos identificados que tiveram como discussão central a retenção de mercadorias envolvendo a aplicação de direitos antidumping sobre as importações de Louça de Mesa, Laminados de Carbono, Óculos de Sol e Pneus, todos de origem chinesa.

Tais processos questionavam a validade da aplicação da medida antidumping e, conseqüentemente, a retenção das mercadorias que não pagaram devidamente a taxa no desembaraço aduaneiro.

Em suas argumentações, os importadores apontavam:

- i. Aplicação da resolução que aplicou o direito estava eivada de vício, pois não havia dano ou dumping nos casos específicos de Louças de Mesa, Pneus e Laminados de Aço; e
- ii. Origem diversa daquela apontada na resolução que aplicou o direito, no caso específico das importações de Óculos de Sol.

Tais casos buscavam demonstrar que a Secretaria de Comércio Exterior (“Secex”) cometeu erros ao conduzir a investigação. São eles os casos envolvendo a importação de origem chinesa de (i) Louças de Mesa<sup>36</sup>; (ii) Pneus<sup>37</sup>; e (iii) Laminados de Carbono<sup>38</sup>; e (iv) Óculos de Sol.<sup>39</sup>

O primeiro caso o autor questionava a validade da Resolução Camex n. 57, de 24 de julho de 2013, que aplicava direitos antidumping sobre as importações de louças de mesa de origem chinesa.

A EJC da Silva Comércio Eireli (“EJC”) apontava que a Resolução Camex 57/13 uma vez que supostamente as importações de louça de mesa de origem chinesa não causavam dano à indústria doméstica.

Em sua inicial, objetivando escusar-se do pagamento da sobretaxa, a EJC fundamentou sua pretensão na impossibilidade da cobrança retroativa de direitos antidumping além do prazo de 90 dias, no despacho da mercadoria antes da edição da portaria que sobretaxa os produtos importados, na ausência de manifestação do importador sobre a medida e na afronta ao princípio da segurança jurídica.

---

<sup>36</sup> Processo n. 0027093-53.2013.4.01.3900.

<sup>37</sup> Processo n. 0001025-44.2009.4.01.3500 e Processo n. 0034374-13.2010.4.01.3400.

<sup>38</sup> Processo n. 1000150-40.2016.4.01.3200.

<sup>39</sup> Processo n. 0009852-87.2008.4.01.3400.

O TRF-1, ao julgar, entendeu pela denegação da segurança da EJC. Isso, porque **pouco importava se a mercadoria foi embarcada antes que a Resolução nº 57/2013 foi editada**, já que o ponto relevante é o ingresso dela no país, com o registro da DI, pois só então poderia se falar de mercadoria importada, sendo legal a exação aduaneira pertinentes aos direitos provisórios.

O juízo consolidou, então, tema debatido há época sobre o marco temporal de quando deveria ser cobrado o direito antidumping: a partir do embarque da mercadoria ou a partir da declaração de importação em solo brasileiro.

Ao apelar da referida sentença, o tribunal prolatou o seguinte acórdão confirmando a sentença de 1ª instância:

IMPORTAÇÃO. MEDIDAS ANTIDUMPING. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1. Na linha de orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, seguindo diretriz do eg. Superior Tribunal de Justiça, **“os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria”**, de igual forma como a **“exigência de recolhimento de direitos antidumping para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada apresenta-se como perfeitamente lícito dentro dos limites da legislação que rege a matéria, não sendo o caso de aplicação do enunciado n. 323 da Súmula do STF”**.

2. Hipótese em que o registro da declaração de importação, em 12 de agosto de 2013, ocorreu depois da entrada em vigor da Resolução CAMEX 57, em 29 de julho daquele ano.

3. Recurso de apelação não provido.

O segundo (Processo n. 0001025-44.2009.4.01.35000 e terceiro caso (Processo n. 0034374-13.2010.4.01.3400) dizem respeito à Resolução Camex n. 79, de 18 de dezembro de 2008 e sua validade. Em ambos os casos os autores restaram vitoriosos contra a União

No segundo caso, objetivava o autor a nulidade da referida resolução, uma vez que supostamente a Secex teria utilizado parâmetro errado para fins de cálculo da margem de dumping.

Alegava que a Resolução 79/08 da Camex estipulo uma sobretaxa de US\$ 1,33/Kg errônea sobre pneus oriundos da china. Tal valor foi apurado entre a diferença entre preço de exportação (US\$ 2,59/Kg) e o valor normal (US\$ 4,38/Kg).

Para constatar o erro, alegou que preço de custo dos produtos importados da China pelo foi injusto e desproporcionalmente elevado, pois já comprava seus pneus por preço médio superior ao apurado como normal pela Camex, se comparado ao preço praticado na Argentina, cuja média, em meados de 2008, atingiu o montante de US\$ 6,54/Kg, computando-se o VMLD — Valor da Mercadoria no Local do Desembarço, a taxa SISCOMEX, Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS. Assim, além da carga tributária usual, a aplicação da sobretaxa antidumping de US\$ 1,33/Kg de pneu elevará o custo do produto para US\$ 7,87/Kg, onerando injustamente a mercadoria e inviabilizando o seu comércio.

O autor requereu que fosse pediu fosse declarada a inexigibilidade da cobrança da medida antidumping em suas importações de pneus da China.

Após longa fase instrutória, a análise pericial constatou que, em realidade, o valor normal a ser considerado para fins de apuração da margem de dumping não deveria o valor constatado pela Secex de US\$ 4,38/Kg, mas sim de 5,77/Kg, uma vez que necessário levar em consideração os custos oriundos da tributação e incidentes de importação.

No entanto, o juízo de 1ª instância entendeu que o valor normal utilizado pela autoridade investigadora estava de acordo com Decreto Antidumping e demais normativos que regulamentavam a aplicação da medida. Ademais, entendeu o juízo que não caberia ao judiciário substituir a Secex em sua competência técnica de apuração da margem de dumping adequada, mas sim tão somente garantir a correta aplicação da Resolução Camex.

Por ocasião de julgamento de recurso de apelação, o TRF-1 entendeu pela reforma da sentença para atrair a competência do judiciário para rever o cálculo realizado pela Secex e acolher o parecer pericial, alterando a margem de dumping e, por consequência, declarando a inexigibilidade da imposição de direitos antidumping sobre as importações realizadas pelo Autor.

Para modificar a margem, o TRF-1 entendeu que a carga tributária e demais despesas de importação devem ser incluídas na formação do preço final do produto importado, pois tais custos deverão ser repassados para o consumidor no mercado nacional.

Assim, o TRF-1 prolatou a seguinte ementa, que transitou em julgado após o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela União:

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO EXTERIOR. MEDIDA  
ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 79/2008.  
INAPLICABILIDADE.

1. "Os direitos antidumping deverão ser calculados em relação ao dano que a importação causa às empresas nacionais que produzem bens iguais para venda no mercado interno, mediante a apuração da diferença do valor normal desses bens no mercado interno e o valor da importação dos produtos (incluindo o frete, imposto de importação, taxa para a Marinha Mercantil e o custo com internação dos produtos)". Precedentes desta Turma.

2. Na espécie, como o valor de referência para a aplicação da medida antidumping é de US\$ 4,38/Kg e que o valor dos produtos importados ficou em US\$ 5,771Kg, com a inclusão da carga tributária e despesas de importação, não há razão para a incidência da norma de proteção do mercado nacional.

3. Apelação provida.

O terceiro caso, que também versava sobre a Resolução n. 79/08, objetivava o autor a nulidade da cobrança do direito antidumping sobre suas mercadorias uma vez que não proveniente da China, mas sim diversa daquela disposta na referida resolução e, portanto, com alíquota diferenciada.

Indo de encontro com o Agravo de Instrumento interposto pela autora que buscava procedência na antecipação da tutela recursal, o juízo de 1ª instância entendeu que não cabia ao judiciário interferir com a marcha investigatória outorgada à Secex. Assim, negou provimento à ação, mesmo ignorando que as importações da autora não eram da origem investigada e sancionada.

Vendo esse desacordo entre sentença e cenário fático, o TRF-1 prolatou acórdão entendendo pelo cálculo diferenciado para as importações do autor, nos termos do Decreto Antidumping:

1. Os direitos antidumping deverão ser calculados em relação ao dano que a importação causa às empresas nacionais que produzem bens iguais para venda no mercado interno, mediante a apuração da diferença do valor normal desses bens no mercado interno e o valor da

importação dos produtos (incluindo o frete, imposto de importação, taxa para a Marinha Mercantil e o custo com internação dos produtos).

2. A legislação de regência sobre os procedimentos sobre dumping (Lei n.º 9.019/1995; Decreto n.º 1.602/1995 e Decreto 1.448/1995) explicita que o valor do direito antidumping deve ser "suficiente para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica" (art. 1º da Lei n.º 9.019/1995), não excedendo o valor do direito antidumping "a margem de dumping" (art. 42, parágrafo único, do Decreto n.º 1.602/1995).

3. Se o preço dos pneus importados da China variou de US\$ 3,36/Kg a US\$ 4,271Kg, e aplicando-se o disposto no art. 12, II, do Decreto n.º 1.602/1995, e a conclusão do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), de que o preço normal dos pneus vendidos no Brasil é US\$ 5,00/Kg, o maior valor referente ao antidumping deveria ser de US\$ 1,63/Kg, restando excessivo o valor de US\$ 2,59/Kg exigido pelo DECOM, porque, a vista d'olhos, é superior à margem de dumping (US\$ 1,63/Kg), infringindo a regra do art. 42 do referido Decreto.

4. O Poder Judiciário ordenar que a SECEX aplique os dispositivos da legislação de regência sobre dumping não implica em substituição desse órgão pelo Poder Judiciário, pois se está adequando as conclusões do órgão fiscalizador com a legislação de regência.

5. Havendo manifestação da própria consultoria jurídica junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), admitindo que "a regra geral é o cálculo de margem de dumping por empresa fabricante/exportadora", conclui-se que a regra geral é calcular a margem de dumping caso a caso, sempre que possível calcular a margem, como no caso, em que a autora traz DI's com o valor da mercadoria importada minuciosamente discriminado, bastando mera utilização de cálculos aritméticos para chegar aos valores referentes às alíquotas antidumping para o caso específico.

6. Apelação provida.

O quarto caso (Processo n. 1000150-40.2016.4.01.3200) diz respeito à Resolução Camex n. 2, de 26 de janeiro de 2016, que aplicava direitos antidumping sobre as importações de Laminados de Aço oriundos da China. Neste caso, o autor restou derrotado.

Neste caso, o autor buscava a declaração de inexigibilidade de direito antidumping sob as importações de Laminados que realizava sob o argumento de que a Resolução Camex m. 2/16 estendeu ilegalmente o escopo de aplicação para a NCM n. 72.25.30.000 uma vez que o pedido de revisão anticircunvenção violou o art. 5º,

LIV e LV da CF/88, bem como disposições Decreto nº 8.058/2013, uma vez que teria tramitado sem que fosse reconhecida a condição de parte interessada à Impetrante Amazon Aço privando-a da devida oportunidade de exercício do contraditório.

Em 1ª instância o juízo entendeu pela procedência do pedido, alinhando-se ao entendimento do autor de que a autoridade impetrada deveria ter notificado o autor acerca do processo de anticircunvenção.

Ajuizada apelação pela União, o TRF-1 acolheu o recurso para determinar a improcedência dos pedidos realizados pela Amazon Aço. Isso, porque o TRF-1 entendeu que a autoridade indicada como coatora não tem legitimidade, porque o ato impugnado era a Resolução 2 de 26.01.2016, presidida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

No caso, a Amazon Aço teria interposto Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Alfândega de Manaus/AM, autoridade incompetente e sem gerência dos atos exarados pela Camex.

Por fim, **o quinto caso** tangenciava a Resolução Camex n. 44, de 4 de outubro de 2007, que aplicava direitos antidumping sobre as importações de armações de óculos de origem chinesa.

Objetivava o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias alegando que a autoridade portuária se equivocou ao exigir o pagamento de direitos antidumping aplicados por força da referida Resolução Camex, uma vez que suas mercadorias não teriam sido de origem chinesa. Ademais, alegou demora demasiada no desembaraço ocasionada pela greve dos auditores fiscais.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido. Em suas razões, alegou que paralisação em relação ao desembaraço aduaneiro implica descumprimento do dever legal de decidir, configurando também injustificável interrupção do serviço público, nos termos da Lei 9.784/94, e comprometendo o princípio constitucional da eficiência. Além disso, que uma vez não configurada as hipóteses de incidência de país abrangido pela Resolução, não era caso de retenção de mercadoria por não pagamento de direitos.

A decisão transitou em julgado, sem apreciação do mérito pela 2ª instância em grau de apelação.

#### 4.2.2 REGIME DE ENTREPÓSITOS

No levantamento realizado, identificou-se 2 (dois) processos no âmbito do TRF-1 que tiveram como objetivo a liberação de mercadorias retidas em porto alfandegário sob a alegação de que as importações teriam sido realizadas antes da imposição do direito antidumping e armazenadas em regime de entrepostos aduaneiro.

O entreposto aduaneiro é uma modalidade de regime aduaneiro especial que permite a armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação em locais autorizados pela Receita Federal, de uso público ou privado, sem a imediata necessidade de pagamento de tributos.<sup>40</sup> O regime aduaneiro especial é aquele que permite a formação de estoques no Brasil - por até um ano - para paulatina nacionalização pelo beneficiário do regime.<sup>41</sup>

Nos casos analisados, a controvérsia surge uma vez que, posteriormente à chegada das mercadorias importadas pelas partes ao Brasil, ao registro das declarações de admissão no regime de entreposto aduaneiro e ao desembaraço das declarações de admissão das mercadorias, sobrevieram Resoluções Camex que estabeleceram alíquota antidumping sobre suas mercadorias.

Irresignados, os importadores ingressaram judicialmente alegando que as normas que impuseram a aplicação da medida antidumping não poderiam retroagir no tempo para atingir mercadorias que chegaram ao Brasil e foram admitidas no regime de entreposto aduaneiro. Assim, as partes requeriram o reconhecimento do direito ao desembaraço mercadorias independentemente do recolhimento do direito antidumping.

Nestes casos, a União contestou alegando que as mercadorias não teriam sido nacionalizadas de maneira completa, uma vez que o regime de entrepostos aduaneiro se utiliza do “*despacho aduaneiro a título não definitivo*”. Isto é, não há pagamento de impostos, que ficam suspensos pelo período em que o bem permanecer no regime.

---

<sup>40</sup> Manual de Entreposto Aduaneiro do Governo Brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/entreposto-aduaneiro>. Acesso em: 11/12/2024.

<sup>41</sup> Art. 26. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na exportação pelo prazo de: I - um ano, na modalidade de regime comum; e II- noventa dias, na modalidade de regime extraordinário.

O despacho aduaneiro a título não definitivo (suspensivo) acontece quando o bem importado continua na propriedade da empresa exportadora no exterior e, portanto, não ingressa na massa de riqueza brasileira, ingressando no Brasil a título suspensivo.

**Figura 6 – Fluxo do Despacho Aduaneiro**



**Fonte:** Receita Federal.

Assim, o regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação.

A União entende que a devida nacionalização – e, por sua vez, a incidência do direito antidumping – ocorre tão somente com o despacho aduaneiro definitivo, momento em que há o registro da declaração de importação, o produto é retirado do regime de entrepostos aduaneiro e há o levantamento da suspensão da incidência de tributações.

Em ambos os casos analisados, **o resultado foi a derrota para o importador** que buscou o desembaraço aduaneiro sem a incidência da medida antidumping sobre suas mercadorias.

Contra o importador foi o sentido que o TRF-1 resolveu a controvérsia ao definir se a legislação aplicável no desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida ao regime de entrepostos é a vigente no momento do término do referido regime, oportunidade em que os tributos e os direitos antidumping são cobrados.

Em ambas oportunidades, o TRF-1 entendeu, a partir da leitura do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.019/1995 que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping, que **os direitos são devidos na data do registro da declaração de**

**importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria ou a admissão no regime de entrepostos.**

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MEDIDAS ANTIDUMPING. REGIME DE ENTREPOSTOS. RESOLUÇÕES CAMEX N°s 57/2013 E 03/2014. NÃO RETROATIVIDADE. ART. 7º, §2º, DA LEI N. 9.019/1995. MARCO TEMPORAL. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1 – Cinge-se a controvérsia dos autos em definir **se a legislação aplicável no desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida ao regime de entrepostos é a vigente no momento do término do referido regime, oportunidade em que os tributos e os direitos antidumping são cobrados.**

2 – As medidas antidumping substanciam políticas de defesa comercial contra práticas ilícitas verificadas no comércio internacional e visam a preservar o mercado nacional contra a importação de produtos vendidos abaixo do valor de mercado praticado nos países de origem. **São devidas, na data do registro da declaração de importação e aplicados sobre bens despachados para consumo** (art. 7º, §2º, da Lei n. 9.019/1995).

(...)

4 – **Não há se confundir declaração de admissão em regime de entrepostos ou licença de importação (mera autorização administrativa) com a efetiva declaração de importação, cujo registro, no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, torna exigível o pagamento de tributos e de outros ônus incidentes sobre a importação, inclusive pagamento dos direitos antidumping e de outro direitos compensatórios, os quais, na forma do art. 7º, §2º, da Lei n. 9.019/1995, são devidos, repita-se, na data do registro da DI.**

(...)

(TRF-1, Processo n, 0059917-42.2015.4.01.3400, Rel. Desembargadora Gilda Seixas, 7ª Turma, DJe de 12/12/2023)

Nestes casos, o entendimento do TRF-1 seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o tema.

Em oportunidades pretéritas, por meio do julgamento de dois Mandado de Segurança (“MS”) (MS 20.481/DF e MS 22.521)<sup>42</sup>, a Primeira Seção do tribunal consolidou entendimento de que, salvo os casos de retroatividade, os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria.

Os casos ora discutidos versavam sobre situação semelhantes.

No primeiro caso (MS 20.481/DF), pretendia a impetrante liberar-se do pagamento do direito antidumping devido pela importação de louças de mesa, ao fundamento de que sua colocação em regime de entreposto aduaneiro ocorreu antes da vigência da Resolução 57, de 24/07/2013, da CAMEX, embora tenha ficado o pendente a declaração de importação.

No segundo caso (MS 22.521/DF), pretendia a impetrante liberar-se do pagamento do direito antidumping devido pela importação de espelhos não emoldurados, remanescentes de um total de vinte caixas, ao fundamento de que a expedição da licença de importação a elas relativa, bem como a sua colocação em regime de entreposto aduaneiro, ocorreram antes da vigência da Resolução 10, de 18/02/2016, da CAMEX, embora não tenha ocorrido o registro da Declaração de Importação referente às treze caixas remanescentes, que permaneceram no regime de entreposto aduaneiro.

Os casos tiveram as seguintes ementas:

DIREITO ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N.º 10/2016, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO. SOBRETAXA DE ESPELHOS NÃO EMOLDURADOS, ORIUNDOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E DO MÉXICO. COBRANÇA. MARCO TEMPORAL. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.019/95. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. Mandado de Segurança impetrado, em 04/04/2016, contra ato do Presidente da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, consubstanciado na edição da Resolução 10, de

---

<sup>42</sup> Primeiro Mandado de Segurança: STJ, MS 20.481/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014

Segundo Mandado de Segurança: MS 22.521/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 08/05/2017)

18/02/2016, da CAMEX, que aplicou o direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, originárias da República Popular da China e do México. II. Na hipótese dos autos, pretende a impetrante liberar-se do pagamento do direito antidumping devido pela importação de espelhos não emoldurados, remanescentes de um total de vinte caixas, ao fundamento de que a expedição da licença de importação a elas relativa, bem como a sua colocação em regime de entreposto aduaneiro, ocorreram antes da vigência da referida Resolução 10, de 18/02/2016, da CAMEX, embora não tenha ocorrido o registro da Declaração de Importação referente às treze caixas remanescentes, que permanecem no regime de entreposto aduaneiro. III. Na forma da jurisprudência, "salvo os casos de retroatividade, os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria. Inteligência dos arts. 219 da CF/88 e 7º, caput e § 2º, e 8º, caput e § 1º, da Lei 9.019/95. (...) A licença de importação - mera autorização administrativa para importação de determinado produto, conforme art. 550 do Decreto 6.759/2009, e que, no caso, foi expedida antes da Resolução CAMEX 10, de 18/02/2016 - difere da declaração de importação, cujo registro, no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria importada, torna exigível o pagamento de tributos e de outros ônus incidentes sobre a importação, inclusive o pagamento dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, os quais, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 9.019/95, "são devidos na data do registro da declaração de importação". V. Nos termos do art. 409, I, do Decreto 6.759, de 05/02/2009 (Regulamento Aduaneiro), somente após o prazo de vigência do regime de entreposto aduaneiro, com o despacho para consumo - que ocorre por ocasião do despacho aduaneiro, iniciado com o registro da declaração de importação -, considera-se internalizada a mercadoria. VI. Assim sendo, o direito antidumping é devido na data do registro da declaração de importação, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 9.019/95, sendo irrelevante o fato de a mercadoria encontrar-se em regime de entreposto aduaneiro antes da vigência da Resolução 10, de 18/02/2016, da CAMEX, pois não foi ela ainda internalizada, porquanto, durante a vigência do regime de entreposto aduaneiro, não há despacho para consumo - como se colhe do art. 409, I, do Decreto 6.759/2009 -, que se inicia com o registro da declaração de importação, conforme art. 545 do referido Decreto 6.759/2009. VII. No caso, estando as mercadorias, importadas pela

impetrante, em regime de entreposto aduaneiro, quando do início da vigência do ato impugnado - Resolução 10, de 18/02/2016, da CAMEX, que aplicou o aludido direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, originárias da República Popular da China e do México - , legítima a cobrança da medida antidumping, como condição de ingresso das mercadorias importadas no território nacional. VIII. Igualmente o fato de a Licença de Importação ter sido expedida e a Declaração de Importação ter sido parcialmente registrada - relativamente a apenas seis das vinte caixas de mercadorias importadas - é irrelevante para excluir a impetrante da cobrança da medida antidumping, quanto à importação das caixas remanescentes entrepostadas, em relação às quais não houve o registro da Declaração de Importação. IX. Segurança denegada. (MS 22.521/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 08/05/2017). - Negrito ausente do original

DIREITO ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 57 DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. POLÍTICA ANTIDUMPING. SOBRETAXA DE OBJETOS DE LOUÇA PARA MESA PROVENIENTES DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. MARCO TEMPORAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI). 1. Mandado de segurança que tem por objetivo eximir a impetrante do pagamento do direito provisório antidumping estabelecido pela Resolução n. 57 da CAMEX, de 29/07/2013, ao fundamento de que as mercadorias por ela importadas foram embarcadas no exterior em momento anterior à vigência da aludida resolução. 2. Salvo os casos de retroatividade, os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria. Inteligência dos arts. 219 da CF/88 e 7º, caput e § 2º, e 8º, caput e § 1º, da Lei 9.019/95. 3. Na espécie, as mercadorias importadas ainda não foram internalizadas, sendo legítima a cobrança da medida antidumping por ocasião do registro da declaração de importação (DI) como condição para seu ingresso no território nacional. 4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental". (STJ, MS 20.481/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014).

Ambos os casos consolidaram a jurisprudência do STJ para definição do marco temporal para incidência de direito antidumping, independentemente do regime de importação optado pelo importador.

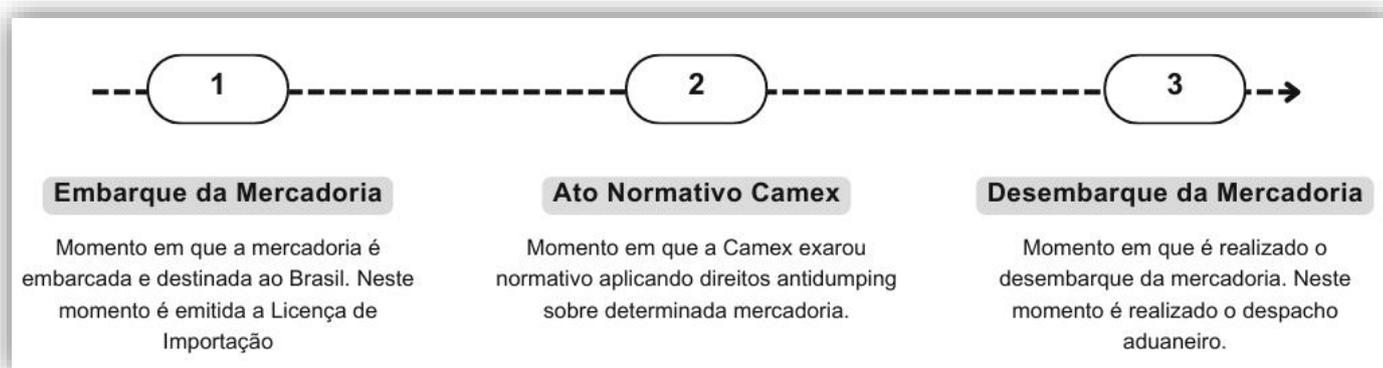
#### **4.2.3 MARCO TEMPORAL**

Assim como adiantado no tópico anterior, o marco temporal para incidência de direitos antidumping foi assunto controvertido no judiciário brasileiro. Embora não tivesse a peculiaridade do regime de entrepostos, identificou-se na análise realizada 2 (dois) casos que versaram sobre quando deveria realizada a aplicação dos direitos antidumping: no momento do despacho aduaneiro ou no momento do embarque da mercadoria?

O TRF-1, seguindo o entendimento do STJ, determinou que os direitos são devidos no momento do despacho aduaneiro definitivo. Ou seja, no momento da Declaração de Importação. Este entendimento é importante para sanar obscuridade de entendimento entre o fisco e os importadores.

A situação de desentendimento acontecia pelo seguinte cenário: o importador A realizava a importação de determinada mercadoria. Neste meio tempo entre o embarque da mercadoria e sua chegada no Brasil, era emitido normativo pelo Governo Federal no sentido de aplicar medidas antidumping sobre determinada mercadoria. Daí o surgimento do desacordo entre os importadores. Em sua visão, os importadores entendiam que, uma vez despachadas do porto de origem, sua mercadoria não estaria coberta pela aplicação da sobretaxa. Entendimento este diametralmente oposto ao do Fisco brasileiro, que entendia pela aplicação dos direitos no momento do despacho aduaneiro definitivo.

**Figura 7 – Controvérsia do Marco Temporal**



**Fonte:** Elaboração própria.

Foi neste contexto que as ações judiciais ora analisadas foram ajuizadas.

No primeiro caso<sup>43</sup>, a empresa Adamant Trading Company Ltda. (“Adamant”) ajuizou ação ordinária contra a União requerendo o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias que independentemente do pagamento de direitos antidumping.

No regular exercício da sua atividade fim, a Adamant importou da República Popular da China contêineres contendo ferros portáteis de passar roupa, classificados na posição NCM 8516.40.00. As mercadorias foram embarcadas no Porto de Ningbo, China, no dia 21/04/2007 e chegaram no Brasil em 10/07/2007. No entanto, entre estas datas, foi editada a Resolução Camex n. 25, de 19 de junho de 2007, que aplicou direitos antidumping sobre as mercadorias importadas pela empresa.

No segundo caso<sup>44</sup>, a empresa Palani Comercial Ltda. (“Palani”) também ajuizou ação ordinária contra a União requerendo o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias que independentemente do pagamento de direitos antidumping.

De forma semelhante a Adamant, a Palani realizou importações de contêineres contendo 15 (quinze) toneladas de canetas esferográficas. Tais mercadorias saíram da China em 31/03/2010 e chegaram no Brasil em 21/05/2010. No entanto, entre estas datas, foi editada a Resolução Camex n. 24, de 28 de abril de 2010 aplicando direitos antidumping sobre as mercadorias importadas pela empresa.

<sup>43</sup> Processo n. 0027576-41.2007.4.01.3400.

<sup>44</sup> Processo n. 0027576-41.2007.4.01.3400.

Os casos destas empresas terminaram de maneira desfavorável ao importador. Em ambas as ações judiciais, o TRF-1, ao analisar o contexto, determinou o pagamento das sobretaxas.

De acordo com o tribunal, os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria. Este o entendimento:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MEDIDAS ANTIDUMPING. MARCO TEMPORAL. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. As medidas antidumping substanciam políticas de defesa comercial contra práticas ilícitas verificadas no comércio internacional e visam a preservar o mercado nacional contra a importação de produtos vendidos abaixo do valor de mercado praticado nos países de origem. São devidas, na data do registro da declaração de importação e aplicados sobre bens despachados para consumo (art. 7º, §2º, da Lei n. 9.019/1995).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme no sentido de que “salvo os casos de retroatividade, os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria. Inteligência dos arts. 219 da CF/88 e 7º, caput e § 2º, e 8º, caput e § 1º, da Lei 9.019/95” (MS 22.521/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 08/05/2017).

3. A Resolução CAMEX n. 24/2007 teve vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União (28/06/2007). A Declaração de Importação n. 07/0899431-2 somente foi registrada no dia 10/07/2007, em data posterior, portanto, à vigência da Resolução que instituiu a medida antidumping em questão, o que legitima sua cobrança como condição para o desembaraço aduaneiro.

4. A exigência de recolhimento de direitos antidumping para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada apresenta-se como perfeitamente lícito dentro dos limites da legislação que rege a matéria, não sendo o caso de aplicação do enunciado n. 323 da Súmula do STF.

5. O procedimento realizado pelo Fisco não configura genuína sanção política, meio coercitivo para pagamento de tributos, pois: a) trata-se da impossibilidade de conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para internacionalização dos bens; e b) o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal, cuja característica

predominante é justamente a sua extrafiscalidade. Procedentes do STJ e do STF. (...)

Este entendimento vai no sentido do posicionamento do STJ. Como bem pontuado por Athayde e Saboya no artigo que inspirou a presente análise, o STJ assentou o entendimento de que os direitos antidumping não possuem natureza jurídico-tributária.

Nesse sentido, entende-se que a aplicação dos direitos devem ser realizadas no momento do despacho aduaneiro, independente do momento de prolação de decisão de aplicação dos direitos antidumping.

Isso, porque esta interpretação significa que não caracteriza a retroação dos efeitos do ato instituidor da medida antidumping, mas sim "tentativa de proteção do mercado interno" e que o "recolhimento dos valores decorrentes da medida antidumping é condição para a efetivação da importação, e não para a realização do negócio pelo importador, não havendo falar, portanto, em violação à segurança jurídica ou a ato jurídico perfeito".<sup>45</sup>

Dessa maneira, pacificou-se entendimento no âmbito do TRF-1 do momento de incidência dos direitos antidumpings sobre as mercadorias importadas destinadas ao Brasil.

#### **4.2.4 ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA**

No que tange ao assunto de correto enquadramento de mercadoria para fins de aplicação de direito antidumping, identificou-se 4 (quatro) casos no âmbito do TRF-1 que se tinha como controvérsia se a mercadoria se tratava ou não da mesma mercadoria que a Camex aplicou os direitos antidumping.<sup>46</sup>

Todos os casos identificados que discutiam o correto enquadramento de mercadoria tinham como objeto a aplicação de direitos antidumping aplicados sobre as importações chinesas de alto-falantes ao Brasil.

Em 2007, a Camex, por meio da Resolução n. 66, de 11 de setembro de 2007, - e posteriormente renovada pela Resolução Camex n. 101, de 28 de novembro de

---

<sup>45</sup> ATHAYDE, Amanda. FURTADO, Mariana de Saboya. As medidas antidumping à luz da jurisprudência do STJ (1996-2023). Temas Complexos de Direito Empresarial na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Dez, 2024. p. 139

<sup>46</sup> Processos: (i) 0005263-05.2011.4.01.3802; (ii) 1041071-18.2019.4.01.3400; (iii) 0000429-22.2012.4.01.3802; e (iv) 0004592-90.2008.4.01.3800.

2013 –, fixou direito antidumping definitivo sobre as importações de **alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90** da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica de US\$ 2,351kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

No entanto, no decorrer da investigação, identificou-se excludentes para determinados tipos de alto-falantes que não seriam abrangidos pela medida em questão, como, por exemplo: alto-falantes para notebooks, telefonia etc. Nos termos da Resolução, foram eles:

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme deliberação na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2007, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta nos autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16, RESOLVE:

(...)

Art. 2º. **ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 608498 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. (grifou-se)**

Justamente sobre o rol taxativo os importadores questionaram judicialmente a aplicação da medida antidumping pelo fisco ao reter a mercadoria e exigir o pagamento da sobretaxa.

Exemplificativamente, em diversos processos, a Multilaser Industrial S.A. (“Multilaser”) questionou judicialmente que seus alto-falantes voltados para notebooks estavam sendo indevidamente inseridos no rol taxativo disposto na Resolução Camex 66/07.

**Figura 8 – Produtos Enquadrados Incorretamente**

**Fonte:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n, 0005263-05.2011.4.01.3802)

Em sua argumentação, a Multilaser aponta que suas importações se tratavam justamente das exceções pontuadas no normativo e, portanto, a aplicação da medida era indevida. De igual maneira, a TC Importação e Exportação Eireli também questionaram no TRF-1 o enquadramento indevido pelo fisco ao enquadrar indevidamente seus produtos.

Os processos analisados demonstram uma verdadeira incerteza do TRF-1 sobre a aplicação do rol restritivo disposto no normativo que limitou a imposição de direito antidumping para alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Com efeito, dos 4 casos analisados, 1 (um) caso restou em vitória para o importador, 1 (um) caso em derrota para e 2 (dois) casos ainda em andamento, mas com status de derrota parcial.

Por um lado, o TRF-1, quando do julgamento do processo n. 0004592-90.2008.4.01.3800, considerou que restava razão ao importador, alegando que “a

***importação de alto-falantes proveniente da República Popular da China não se sujeita ao recolhimento de direitos antidumping, conforme a Resolução 101/2013 da Câmara de Comércio Exterior— Camex***’.

Por outro lado, o mesmo tribunal também considerou que a exceção disposta no normativo da Camex merecia ser observado de maneira restritiva, pelo judiciário, uma vez que ***“vislumbra-se como perfeitamente possível que, diante das circunstâncias de mercado, determinadas mercadorias, em que pese teleologicamente semelhantes, produzam efeitos diametralmente opostos no mercado interno, cabendo a análise de tal mérito não ao judiciário, mas sim à autoridade competente, à luz de suas capacidades institucionais.”***

A despeito da incerteza colocada pelo TRF-1 sobre a matéria, se deve ou não o judiciário esmiuçar-se sobre o rol de produtos dispostos nas resoluções de aplicação de direito antidumping exaradas pela Camex, a matéria continua sendo debatida no STJ, por meio do REsp nº 2022098 / MG, originado a partir da admissibilidade recursal do processo n. 0000429-22.2012.4.01.3802 analisado nesta pesquisa.

## **5 CONCLUSÃO**

A presente análise das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) sobre a aplicação de medidas antidumping pelo governo brasileiro fornece um panorama abrangente e quantitativo dos últimos 10 anos (2014-2024), revelando padrões relevantes e apontando para tendências significativas no contexto do comércio internacional e da defesa comercial brasileira.

O presente artigo buscou responder como o TRF-1 realizava seus julgamentos ao tratar da aplicação de direitos antidumping. Dessa maneira, levantou-se os seguintes questionamentos: **(i) O perfil decisório do TRF-1 está em conformidade com o perfil decisório do STJ? (ii) Por quais motivos houve elevação nas demandas judiciais envolvendo a aplicação de direitos antidumping por parte do governo brasileiro? (iii) Qual o percentual de procedência das ações judiciais apresentadas no âmbito do TRF-1?**

A resposta para o **primeiro questionamento** encontra-se ao comparar-se o resultado da análise realizada no artigo utilizado para embasar o marco teórico do presente estudo e o resultado encontrado no TRF-1.

Nos resultados encontrados no presente estudo, chegou-se à conclusão de que diversos dos temas analisados e julgados pelo TRF-1 (Marco Temporal, Enquadramento da Mercadoria, Regime de Entrepostos e Retenção de Mercadoria) estão em consonância com entendimento do STJ.

No estudo realizado por Athayde e Saboya<sup>47</sup>, chegou-se à conclusão de que os temas encontrados no TRF-1 – como o momento de incidência de direitos antidumping – encontra amparo nas decisões do STJ, que assentou o entendimento de que independentemente do momento da emissão da licença de importação, é adequada a cobrança de direitos antidumping, ainda que provisórios, se a declaração de importação, quando do desembaraço aduaneiro, for registrada após a publicação da aplicação do antidumping.<sup>48</sup>

No entanto, alguns temas, como o de incompetência da Secint de aplicar direito antidumping, ainda não estão pacificados no STJ, pendente ainda de julgamento definitivo.

A resposta para o **segundo questionamento** encontra-se ao analisar casos envolvendo Portarias Secint e, também, casos envolvendo a aplicação de direitos antidumping sobre alhos de origem chinesa. De maneira objetiva: estes casos aumentaram sobremaneira a quantidade de ações judiciais envolvendo antidumping no TRF-1.

Ao analisar os dados colhidos, foi possível observar que 17 ações judiciais das 40 (quarenta) analisadas envolviam discussões acerca da competência da Secint para exarar normativos antidumping. Este número representa 42,50% de todas as ações ajuizadas perante o TRF-1 nos últimos 10 (dez) anos e teve seu pico no Período 2019-2024, representando a segunda metade do período analisado.

Ainda, o estudo das normativas mais judicializadas também reflete essa realidade. Três atos normativos — a Portaria SECINT nº 4.353/19, a Resolução CAMEX nº 80/13 e a Portaria SECINT nº 4.593/19 — concentram 65% das ações judiciais analisadas. Esses normativos regulam produtos amplamente consumidos e de alta relevância econômica, como alho e aço inoxidável, reforçando que a

---

<sup>47</sup> ATHAYDE, Amanda. FURTADO, Mariana de Saboya. As medidas antidumping à luz da jurisprudência do STJ (1996-2023). Temas Complexos de Direito Empresarial na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Dez, 2024.

<sup>48</sup> ATHAYDE, Amanda. FURTADO, Mariana de Saboya. *Op cit.* p. 152

judicialização está intrinsecamente ligada à alta problematização da Secint e o caso dos Alhos Chineses.

Importante ressaltar que discussões envolvendo a competência da Secint (Portaria n. 4.353/19 e Portaria Secint n. 4.593/19) representam 42,50% das discussões judiciais, seguido pelas discussões envolvendo a decisão acerca da renovação de 2013-2018 de alhos chineses (Resolução Camex n. 80/13 – 22,50%)

Por fim, a resposta para o **terceiro e último questionamento** encontra-se ao analisar todos os casos encontrados. A resposta para ela é de que as ações, em sua grande maioria, não são frutíferas para o importador, com grande prevalência de vitórias à União.

Com efeito, ao analisar os dados coletados, notamos que 28 (vinte e oito) das ações ajuizadas, dentro um universo de 40 (quarenta), restam em indeferimento total ou parcial contra o importador. Isso representa cerca de 70% dos casos apresentados. Até o momento, apenas 10% das ações judiciais foram deferidas.

Do ponto de vista dos produtos, o alho lidera a lista de itens mais discutidos, com 35% das ações, seguido pelos laminados planos de aços inoxidáveis, com 30%. A predominância desses produtos demonstra que as medidas antidumping aplicadas sobre eles geraram impactos diretos nos setores econômicos nacionais e internacionais, motivando ações judiciais em busca de reverter ou atenuar os efeitos dessas medidas. Outros produtos, como alto-falantes (12%), pneus e itens diversos, completam o panorama, indicando uma diversidade na aplicação e contestação dessas medidas. Esse cenário demonstra que as políticas de defesa comercial implementadas pelo governo brasileiro têm encontrado respaldo no âmbito judicial, consolidando-se como instrumentos robustos de proteção ao mercado interno.

Além disso, a análise do momento processual revela que 45% das ações permanecem em tramitação, com um percentual significativo (60%) aguardando julgamento em segunda instância. Esse dado indica que, embora haja um número relevante de decisões já arquivadas, ainda há espaço para novas interpretações judiciais e possíveis mudanças de entendimento no futuro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHAYDE, Amanda. FURTADO, Mariana de Saboya. As medidas antidumping à luz da jurisprudência do STJ (1996-2023). *Temas Complexos de Direito Empresarial na jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Dez, 2024.

ATHAYDE, Amanda. *Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil: Teoria e Prática*. 1. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO (GATT). *Rodada Genebra (Artigo VI) Código Antidumping*. Internalizado pelos Decretos Legislativos nos 20/1986 e 22/1986 e pelos Decretos nos 93.941/1987 e 93.962/1987.

BRASIL. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação de medidas antidumping e compensatórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 mar. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9019.htm). Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1751.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1751.htm)

BRASIL. Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 mar. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm#art6).

BRASIL. Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 mar. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11428.htm).

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm).

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta a investigação e a aplicação de medidas antidumping. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm).

Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Receita Federal. Manual de Entrepasto Aduaneiro do Governo Brasileiro. Acesso em: 9 de dez. 2024 Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/entrepasto-aduaneiro>. Acesso em: 11 dez. 2024.

EVANS, John W. Subsidies and countervailing duties in the GATT. *Maryland Journal of International Law*, v. 3, n. 1, p. 211, 1977. Disponível em: <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/mjil/vol3/iss1/26>. Acesso em: 4 nov. 2024

KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro. Política Antidumping no Brasil: Determinantes e Seus Efeitos para a Concorrência. *Planejamento e Políticas Públicas*, nº 60, outubro-dezembro de 2021, pp. 130-157. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11819/1/ppp\\_n60\\_Artigo5\\_politica\\_antidumping\\_no\\_brasil.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11819/1/ppp_n60_Artigo5_politica_antidumping_no_brasil.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Technical Information on Anti-Dumping*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/adp\\_info\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Acordo Antidumping: Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994*. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf). Acesso em: 10 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). History of the WTO. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/history\\_e/history\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/history_e/history_e.htm).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Trade and Investment Frameworks. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/org1\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org1_e.htm).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. (s.d.). What are trade remedies? Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact4\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/agrm8\\_e.htm#subsidies](https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm#subsidies).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. General Agreement on Tariffs and Trade 1994: agreement on implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994. 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/19-adp.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf).

RODRIGUES, J. R. P. O "dumping" como forma de expressão do abuso do poder econômico: caracterização e consequências. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001033329>.

VARANDA, A. A. Disciplina do dumping do acordo geral de tarifas aduaneiras e comércio: tipificação de um delito num tratado internacional. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1988. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000728819>.

## ANEXOS

### Anexo 1 – Processos Originários

Processo	Objeto	Resolução	Assunto	Fase Atual	Instância	Resultado	Momento Processual
0032683-66.2007.4.01.3400	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 66/07	Retenção de Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
1016198-85.2018.4.01.3400	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando decisão de admissibilidade para instâncias superiores
1006517-28.2017.4.01.3400	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando decisão de admissibilidade para instâncias superiores
0020597-14.2017.4.01.3400	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
1121290-76.2023.4.01.3400	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
0059917-42.2015.4.01.3400	Louça de Mesa	Resolução CAMEX n. 57/13	Regime de Entrepósitos	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
1091147-07.2023.4.01.3400	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
0027093-53.2013.4.01.3900	Louça de Mesa	Resolução CAMEX n. 57/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando decisão de admissibilidade para instâncias superiores
1000150-40.2016.4.01.3200	Laminados de Carbono	Resolução CAMEX n. 02/16	Retenção de Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
0033699-40.2016.4.01.3400	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Vitória Parcial	Aguardando decisão de admissibilidade para instâncias superiores
1009417-23.2022.4.01.0000	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
1033167-05.2023.4.01.3400	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau

<b>0009852-87.2008.4.01.3400</b>	Óculos	Resolução CAMEX n. 44/07	Retenção de Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>1056542-69.2022.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1038611-87.2021.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1090594-28.2021.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	1º Grau	Vitória Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1038643-92.2021.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	1º Grau	Vitória Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1069559-12.2021.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	1º Grau	Vitória Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1048025-46.2020.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1051800-35.2021.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>1032764-07.2021.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	STF	Vitória Parcial	Aguardando julgamento no STF
<b>1030225-39.2019.4.01.3400</b>	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1020056-22.2021.4.01.3400</b>	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	1º Grau	Vitória Parcial	Aguardando julgamento em 1º grau
<b>1031159-26.2021.4.01.3400</b>	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	1º Grau	Vitória Parcial	Aguardando julgamento em 1º grau
<b>0061869-22.2016.4.01.3400</b>	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1069388-89.2020.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau

<b>1048544-21.2020.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>0027576-41.2007.4.01.3400</b>	Ferro Elétrico	Resolução CAMEX n. 24/07	Marco Temporal	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>0008553-31.2015.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Baixo Carbono	Resolução CAMEX n. 77/13	Regime de Entrepósitos	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando decisão de admissibilidade para instâncias superiores
<b>0005263-05.2011.4.01.3802</b>	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 66/07	Enquadramento da Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>1028349-15.2020.4.01.3400</b>	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	1º Grau	Vitória Parcial	Aguardando julgamento em 1º grau
<b>1001818-44.2020.4.01.3802</b>	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>1041071-18.2019.4.01.3400</b>	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 101/13	Enquadramento da Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>1032815-86.2019.4.01.3400</b>	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>0000429-22.2012.4.01.3802</b>	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 66/07	Enquadramento da Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>1016189-26.2018.4.01.3400</b>	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando julgamento em 2º grau
<b>0001025-44.2009.4.01.3500</b>	Pneus	Resolução CAMEX n. 79/08	Retenção de Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>0034374-13.2010.4.01.3400</b>	Pneus	Resolução CAMEX n. 79/08	Retenção de Mercadoria	Em trâmite	2º Grau	Derrota Parcial	Aguardando decisão de admissibilidade para instâncias superiores
<b>0004592-90.2008.4.01.3800</b>	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 101/13	Enquadramento da Mercadoria	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado
<b>0038551-20.2010.4.01.3400</b>	Canetas Esferográficas	Resolução CAMEX n. 24/10	Marco Temporal	Arquivado	Arquivado	Derrota	Arquivado

## Anexo 2 – Desdobramentos Processuais

Processo	Classe	Processo Principal	Tipo	Julgamento	Origem	Objeto	Resolução	Assunto	Autor	Pretensão Autoral
<b>0032683-66.2007.4.01.3400</b>	Apelação	0032683-66.2007.4.01.3400	Acórdão	30/08/2024	China	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 66/07	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>0014568-35.2009.4.01.3300</b>	Apelação	0014568-35.2009.4.01.3300	Acórdão	06/08/2024	China	Porcelanato Técnico	Resolução CAMEX n. 53/14	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>1016198-85.2018.4.01.3400</b>	Agravo Interno	1016198-85.2018.4.01.3400	Acórdão	29/04/2024	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1006517-28.2017.4.01.3400</b>	Apelação	1006517-28.2017.4.01.3400	Acórdão	04/03/2024	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>0020597-14.2017.4.01.3400</b>	Apelação	0020597-14.2017.4.01.3400	Acórdão	04/03/2024	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1000036-20.2024.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1121290-76.2023.4.01.3400	Decisão Monocrática	03/01/2024	China	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>0059917-42.2015.4.01.3400</b>	Apelação	0059917-42.2015.4.01.3400	Acórdão	12/12/2023	China	Louça de Mesa	Resolução CAMEX n. 57/13	Regime de Entrepósitos	Setor Privado	Improcedente
<b>1037484-61.2023.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1091147-07.2023.4.01.3400	Decisão Monocrática	24/10/2023	China	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>0027093-53.2013.4.01.3900</b>	Apelação	0027093-53.2013.4.01.3900	Acórdão	05/09/2023	China	Louça de Mesa	Resolução CAMEX n. 57/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1032135-77.2023.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1000150-40.2016.4.01.3200	Decisão Monocrática	17/08/2023	China	Laminados de Carbono	Resolução CAMEX n. 02/16	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente

<b>1025476-28.2018.4.01.0000</b>	Agravo Interno	0033699-40.2016.4.01.3400	Acórdão	03/08/2023	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	União Federal	Improcedente
<b>1009417-23.2022.4.01.0000</b>	Mandado de Segurança	1009417-23.2022.4.01.0000	Decisão Monocrática	05/07/2023	China	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>1000150-40.2016.4.01.3200</b>	Apelação	1000150-40.2016.4.01.3200	Decisão Monocrática	07/06/2023	China	Laminados de Carbono	Resolução CAMEX n. 02/16	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1018094-08.2023.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1033167-05.2023.4.01.3400	Decisão Monocrática	19/05/2023	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>0009852-87.2008.4.01.3400</b>	Apelação	0009852-87.2008.4.01.3400	Decisão Monocrática	24/03/2023	China	Óculos	Resolução CAMEX n. 44/07	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1000150-40.2016.4.01.3200</b>	Apelação	1000150-40.2016.4.01.3200	Acórdão	06/03/2023	China	Laminados de Carbono	Resolução CAMEX n. 02/16	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1035965-85.2022.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1056542-69.2022.4.01.3400	Decisão Monocrática	02/12/2022	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente
<b>1038611-87.2021.4.01.3400</b>	Agravo Interno	1038611-87.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	11/10/2022	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>1029962-17.2022.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1090594-28.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	26/08/2022	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>1005408-18.2022.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1090594-28.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	15/08/2022	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	União Federal	Improcedente
<b>1038611-87.2021.4.01.3400</b>	Agravo de Instrumento	1038611-87.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	07/04/2022	China	Laminados Planos de	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente

						Aços Inoxidáveis				
<b>1025788-96.2021.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1038643-92.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	27/01/2022	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente
<b>1045629-77.2021.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1069559-12.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	25/12/2021	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente
<b>1006017-35.2021.4.01.0000</b>	Mandado de Segurança	1048025-46.2020.4.01.3400	Decisão Monocrática	10/11/2021	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>1033590-48.2021.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1051800-35.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	05/11/2021	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente
<b>1025788-96.2021.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1038643-92.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	04/11/2021	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente
<b>1027026-53.2021.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1032764-07.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	01/10/2021	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente
<b>1033590-48.2021.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1051800-35.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	21/09/2021	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	União Federal	Improcedente
<b>1011634-10.2020.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1030225-39.2019.4.01.3400	Decisão Monocrática	06/08/2021	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>1039319-89.2020.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1030225-39.2019.4.01.3400	Decisão Monocrática	09/08/2021	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente

<b>1012662-76.2021.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1020056-22.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	06/08/2021	China	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>1018140-65.2021.4.01.0000</b>	Suspensão de Segurança	1031159-26.2021.4.01.3400	Decisão Monocrática	08/06/2021	China	Alhos	Portaria SECINT n. 4593/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>1019407-77.2018.4.01.0000</b>	Agravo Interno	0061869-22.2016.4.01.3400	Acórdão	11/05/2021	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>1042011-61.2020.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1069388-89.2020.4.01.3400	Decisão Monocrática	03/03/2021	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Procedente
<b>1030656-54.2020.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1048544-21.2020.4.01.3400	Decisão Monocrática	08/10/2020	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	União Federal	Procedente
<b>0027576-41.2007.4.01.3400</b>	Apelação	0027576-41.2007.4.01.3400	Acórdão	30/06/2020	China	Ferro Elétrico	Resolução CAMEX n. 24/07	Marco Temporal	Setor Privado	Improcedente
<b>0008553-31.2015.4.01.3400</b>	Apelação	0008553-31.2015.4.01.3400	Acórdão	30/06/2020	China	Laminados Planos de Baixo Carbono	Resolução CAMEX n. 77/13	Regime de Entrepósitos	Setor Privado	Improcedente
<b>0005263-05.2011.4.01.3802</b>	Apelação	0005263-05.2011.4.01.3802	Acórdão	16/06/2020	China	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 66/07	Enquadramento da Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>1020808-43.2020.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1028349-15.2020.4.01.3400	Decisão Monocrática	14/07/2020	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1008276-37.2020.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1001818-44.2020.4.01.3802	Decisão Monocrática	05/05/2020	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>1016198-85.2018.4.01.3400</b>	Apelação	1016198-85.2018.4.01.3400	Decisão Monocrática	06/04/2020	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente

<b>1003235-89.2020.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1041071-18.2019.4.01.3400	Decisão Monocrática	27/03/2020	China	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 101/13	Enquadramento da Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>1040329-08.2019.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1032815-86.2019.4.01.3400	Decisão Monocrática	17/12/2019	China	Laminados Planos de Aços Inoxidáveis	Portaria SECINT n. 4353/19	Incompetência da SECINT	Setor Privado	Improcedente
<b>0000429-22.2012.4.01.3802</b>	Apelação	0000429-22.2012.4.01.3802	Acórdão	01/07/2019	China	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 66/07	Enquadramento da Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>1003697-80.2019.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1016189-26.2018.4.01.3400	Decisão Monocrática	16/04/2019	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>1001480-64.2019.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	1006517-28.2017.4.01.3400	Decisão Monocrática	14/03/2019	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>0001073-52.2014.4.01.4300</b>	Apelação	0001073-52.2014.4.01.4300	Acórdão	04/02/2019	China	Óculos	Resolução CAMEX n. 76/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>0076880-14.2013.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	Sigilo	Decisão Monocrática	07/07/2017	China	Louça de Mesa	Resolução CAMEX n. 57/13	Retenção de Mercadoria	União Federal	Improcedente
<b>0007423-55.2014.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	Sigilo	Decisão Monocrática	19/09/2017	China	Laminados a Frio	Resolução CAMEX n. 79/13	Marco Temporal	União Federal	Improcedente
<b>0067207-89.2016.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	Sigilo	Decisão Monocrática	19/09/2017	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>0021342-43.2016.4.01.0000</b>	Agravo de Instrumento	Sigilo	Decisão Monocrática	08/07/2016	China	Alhos	Resolução CAMEX n. 80/13	Enquadramento da Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>0001025-44.2009.4.01.3500</b>	Apelação	0001025-44.2009.4.01.3500	Acórdão	18/11/2014	China	Pneus	Resolução CAMEX n. 79/08	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Improcedente
<b>0034374-13.2010.4.01.3400</b>	Apelação	0034374-13.2010.4.01.3400	Acórdão	24/06/2014	China	Pneus	Resolução CAMEX n. 79/08	Retenção de Mercadoria	Setor Privado	Procedente

<b>0004592-90.2008.4.01.3800</b>	Apelação	0004592-90.2008.4.01.3800	Acórdão	21/03/2014	China	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 101/13	Enquadramento da Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>0002339-77.2008.4.01.3300</b>	Apelação	0002339-77.2008.4.01.3300	Acórdão	21/03/2014	China	Alto-Falantes	Resolução CAMEX n. 101/13	Enquadramento da Mercadoria	Setor Privado	Procedente
<b>0038551-20.2010.4.01.3400</b>	Apelação	0038551-20.2010.4.01.3400	Acórdão	06/12/2013	China	Canetas Esferográficas	Resolução CAMEX n. 24/10	Marco Temporal	Setor Privado	Procedente